POLÍTICAS PÚBLICAS

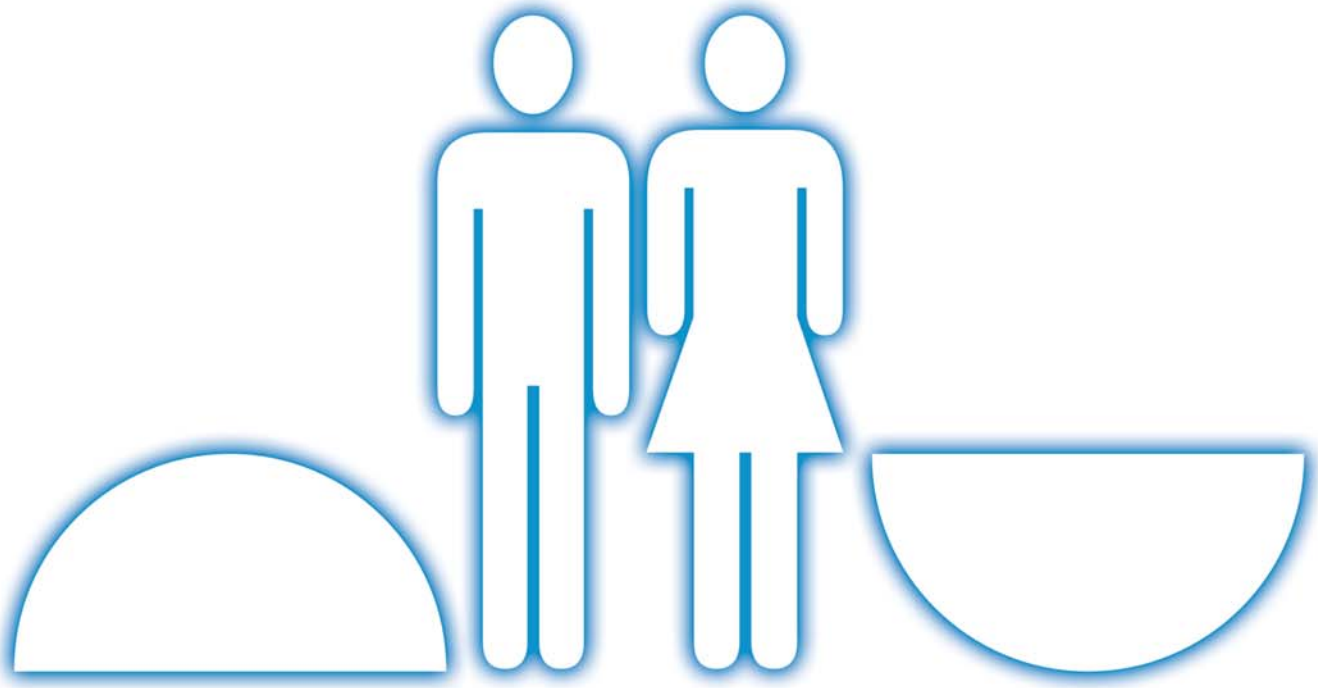

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TEMAS EM DEBATE 1

SEBRAE SP

POLÍTICAS PÚBLICAS

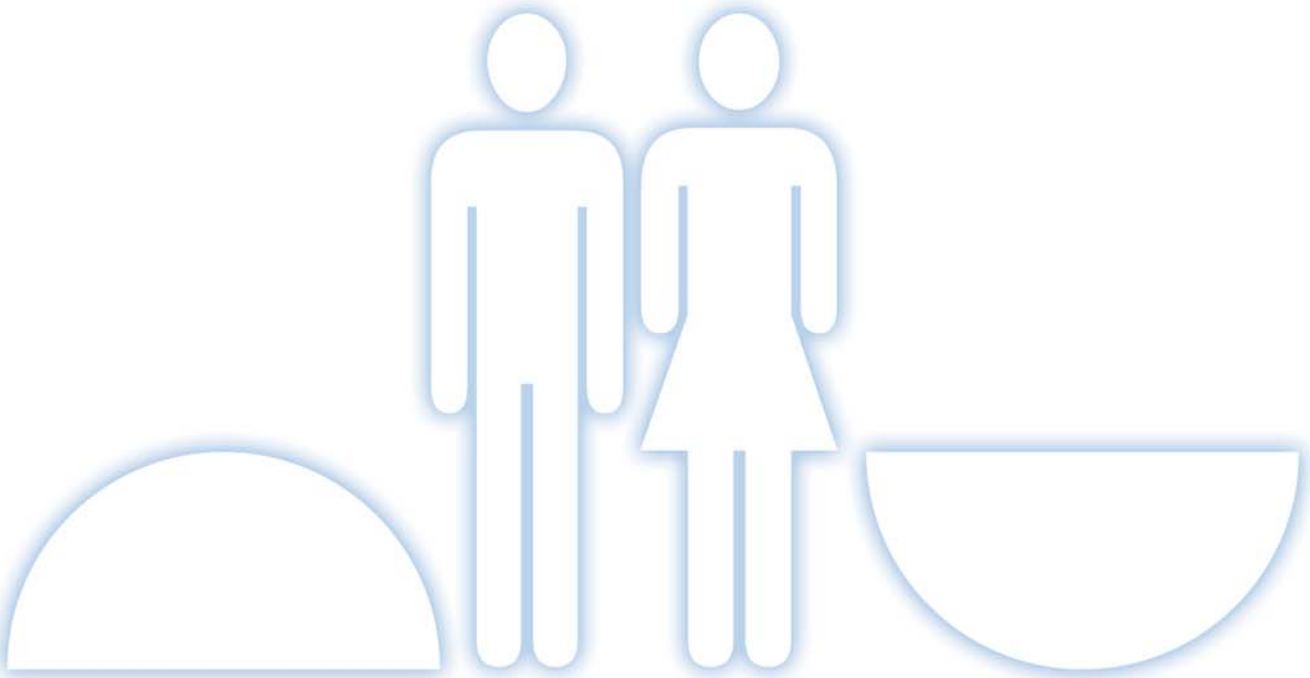

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TEMAS EM DEBATE 1

SEBRAE SP

Conselho Deliberativo do Sebrae-SP

Presidente
Paulo Skaf

ACSP – Associação Comercial de São Paulo
ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Engenharia das Empresas Inovadoras
Banco Nossa Caixa S. A.
FAESP – Federação da Agricultura do Estado de São Paulo
FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FECOMERCIO – Federação do Comércio do Estado de São Paulo
ParqTec – Fundação Parque Alta Tecnologia de São Carlos
IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SINDIBANCOS – Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo
CEF – Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal
BB – Superintendência Estadual do Banco do Brasil

Diretor Superintendente
José Luiz Ricca

Diretores Operacionais
Carlos Eduardo Uchôa Fagundes
Carlos Roberto Pinto Monteiro

Gerentes Executivos
Alessandro Paes dos Reis
Regina Maria Borges Bartolomei
Waldir Catanzaro

Assessoria de Políticas Públicas do Sebrae-SP
Coordenação
Silvério Crestana

Equipe Técnica
José Sávio J. Henrique – Organização e Revisão Técnica
Dulci Rezende – Apoio e Organização
Odete Mendes da Silva – Estagiária

Colaboradores
Julio Cesar Durante – Revisão Técnica
Eliane Auxiliadora dos Santos – Edição
Gerentes, consultores e técnicos de Unidades de Ação do Sebrae-SP que articulam a Rede de Políticas Públicas de apoio ao empreendedorismo.

Projeto Gráfico e Coordenação de Produção
Editoração – Assessoria de Marketing
Francisco A. Ferreira Filho
Marcelo Costa Barros
Patrícia de Mattos Marcelino

SEBRAE Nacional - pelos seus estudos anteriores, propostas de Projetos de Lei contidos no apêndice, *"PROJETO COMPRAS GOVERNAMENTAIS – O Brasil comprando mais das Micro e Pequenas Empresas"*, proposta de Programas Complementares do Cap 5, além do Anteprojeto da Lei Geral das MPEs, apresentado ao Congresso Nacional pela Frente Empresarial.

Consultrend Consultoria Associados e Barros Pimentel Advogados - Patrícia Marrone e Wanderley Fernandes – Subsídios para o estabelecimento de políticas de acesso das MPEs às Compras Governamentais – 2004.

Conect Consultoria – Ricardo Tortorella – revisão e proposições relativas à Lei Geral das MPE.

Prefeitos Paulistas que participaram do Programa SEBRAE-SP de Formação em Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Revisão de texto: Regina Machado
Diagramação: Grapho Soluções Gráficas
Fotolito e Impressão: Artprinter gráficos Ltda

Central de Relacionamento:
0800 78 02 02
De segunda a sexta, das 8h às 20h - ligação gratuita.
www.sebraesp.com.br

Políticas Públicas. 2005.1ª EDI. - 1ª IMP. 1°5°M

Compras governamentais e o estímulo ao empreendedorismo

Não há voz dissonante na sociedade quando o tema é empreendedorismo e seu potencial em gerar empregos, renda, desenvolvimento e justiça socioeconômica. Afinal, as micro e pequenas empresas brasileiras representam quase 70% do pessoal ocupado em todo o País, geram 20% do PIB e têm respondido à altura aos desafios impostos pela competitividade global.

É certo que tais índices poderiam ser muito mais relevantes (e outros menores, como a taxa de mortalidade de 31% no primeiro ano de atividade), caso um ambiente mais favorável aos pequenos negócios fosse consolidado. Burocracia, legislação e sistema tributário pouco sintonizados com as necessidades do segmento e dificuldade de acesso ao crédito e a novos mercados são obstáculos a serem vencidos. Nesse sentido, todos têm de contribuir, em especial os governos e as lideranças empresariais.

A presente publicação trata do tema específico do acesso às compras governamentais, um mercado que, somente no Brasil, movimenta valores significativos e está, praticamente, restrito à participação de médias e grandes empresas. Já houve progressos no âmbito das prefeituras e do Governo do Estado de São Paulo, com ação de mecanismos de inserção das micro e pequenas empresas nesse mercado.

No entanto, é preciso que maior número de lideranças públicas e empresariais engrosse esse movimento. O Sebrae-SP apóia a discussão, apresentando informações relevantes sobre as experiências dos Estados Unidos, da União Européia e do próprio Brasil. Fazemos um convite a autoridades, dirigentes de entidades de classe e representantes do setor estatal: ingressem nessa rede comprometida com a causa da pequena empresa, analisem profundamente os conceitos aqui expostos, e procurem nossos representantes. Vamos fazer do empreendedorismo a melhor alternativa para o Brasil.

Paulo Skaf

Presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae-SP e da Fiesp

Novos caminhos nas compras governamentais

É de conhecimento público que os principais fatores de mortalidade das pequenas empresas concentram-se em dois pontos: questões gerenciais e ambiente desfavorável à criação e continuidade dos negócios.

Não por outra razão, escolhemos como nosso desafio para o biênio 2005/2007 pavimentar o caminho de sucesso dos 4,5 milhões de empreendedores do Estado de São Paulo.

Trata-se de uma tarefa árdua, que nos impôs, inclusive, uma nova forma de trabalhar, amparada na construção de uma rede de parceiros das micro e pequenas empresas.

Acreditamos que o conhecimento é o maior recurso do século XXI e investimos tempo, recursos humanos e financeiros nesse sentido, ou seja, na formação de empresários bem-sucedidos, e na consolidação de políticas públicas que dêem suporte ao segmento.

A presente publicação é um retrato desse nosso esforço. Afinal, o acesso das micro e pequenas empresas ao mundo das compras governamentais é a base para a instalação de um ciclo virtuoso na economia, pois estabelece a verdadeira relação ganha–ganha tão propagada.

Precisamos construir um modelo próprio, baseado na realidade de nossas pequenas empresas e órgãos governamentais, de todas as esferas.

Com o objetivo de trazer elementos relevantes que fomentem tal discussão, trouxemos à tona experiências em diversos continentes, inclusive os avanços nessa área que tivemos no Brasil.

Prefeitos, vereadores, deputados e demais lideranças públicas, temos a oportunidade ímpar de debater profundamente o acesso das MPEs ao mercado das compras governamentais – indiscutivelmente um dos pontos–chave para a construção de ambiente favorável ao empreendedorismo.

Está em nossas mãos fazer de 2005 o Ano da Micro e Pequena Empresa.

José Luiz Ricca

Diretor Superintendente do Sebrae-SP

ÍNDICE

CAPÍTULO 1

Introdução e Apresentação 12

As Compras Governamentais no Brasil 13

Destaque – PILAR DO SUL (SP) – Por princípio, gastar mais em Pilar do Sul 15

CAPÍTULO 2

Análise da Situação no Brasil 16

A – Constituição Brasileira 17

B – Legislação Pertinente 19

C – O Novo Código Civil 23

D – Lei de Licitações 24

Destaque – COMPRAS ELETRÔNICAS – O CASO DA SABESP 25

CAPÍTULO 3

Análise da Situação na Europa 28

EUROPA – A Política de Acesso das Pequenas e Médias Empresas às Compras Públicas 28

Esforços para a Ampliação do Acesso das Pequenas Empresas às Compras Públicas na Europa 28

Dificuldades encontradas pelas MPEs 29

Destaque 1 – EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS EM COMPRAS GOVERNAMENTAIS, NA COMUNIDADE EUROPÉIA 33

Destaque 2 – EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS DE APRIMORAMENTO DA CAPACITAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NA UNIÃO EUROPÉIA 34

CAPÍTULO 4

Análise da Situação nos Estados Unidos 38

Estados Unidos – Os Programas de Acesso das MPEs às Compras Governamentais 38
Aspectos Gerais 39
Programa de Assistência na Contratação Direta 42
Separação de Contratos 43
Unificação de Contratos 43
Programa de Assistência para a Subcontratação 45
Programa de Assistência à Comercialização de Bens do Governo 46
Programa de Certificação de Habilitação 47
Elegibilidade para o COC 47

CAPÍTULO 5
BRASIL: Experiências em Curso 48
A – O Pregão Eletrônico 48
B – Legislações Estaduais Em Matéria De Compras Do Governo 49
C – Projetos de Lei em Estudo 51
D – Programas Complementares 54
1. Ações Estruturantes e de Capacitação para o Comprador 54
2. Ações Estruturantes e de Capacitação para o Fornecedor 56
3. Ações Sistêmicas 57

CAPÍTULO 6
Síntese dos Temas em Debate Para Uma Nova Política de Compras Governamentais 57
Em Resumo 58

APÊNDICE 1
Extrato da LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS 59
Sugestão para Projeto de Lei 59

APÊNDICE 2

Proposta de Projeto de Lei que Modifica a Lei de Licitação nº. 8.666/93 64

APÊNDICE 3

Proposta de Projeto de Lei que Especifica a Participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações e Contratos Administrativos 70

BIBLIOGRAFIA 77

CAPÍTULO 1
Introdução e Apresentação

Esta publicação apresenta aos líderes públicos, prefeitos, vereadores, deputados, secretários de estado e de município, dirigentes empresariais e da comunidade os mecanismos que buscam ampliar o mercado para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs). Trata-se de usar o poder de compras públicas para estimular as empresas locais.

Os administradores públicos possuem múltiplas razões para fomentar iniciativas que ampliem as compras governamentais de MPEs. Vejamos:

- No Brasil, as MPEs respondem por cerca de 60% dos empregos formais, e a totalidade dos empregos informais (Fonte: IBGE);
- São 99,2% dos estabelecimentos do País (Fonte: IBGE);
- São responsáveis por cerca de 20% do PIB (Fonte: IBGE);
- Atendem a, apenas, estimados 15% das compras governamentais (Fonte: Sebrae);
- As exportações das MPEs representam cerca de 2% do total exportado pelo País (Fonte: CACEX).

Aqui concentramos esforços em debater o crescimento do mercado interno para as MPEs por intermédio do uso de poder de compra.

Nas economias desenvolvidas, a participação das MPEs é, em média, de 50% no PIB e de 30% nas compras governamentais. Ou seja: no Brasil, os pequenos negócios podem e devem ter incrementada a sua participação no mercado. Outros dados sobre as MPEs corroboram esse entendimento:

- São as MPEs que, nos dez últimos anos, têm gerado novos postos de trabalho na economia, notadamente em uma época em que o desemprego assumiu proporções alarmantes;
- Os pequenos negócios combatem a concentração de renda que continua a assolar as economias mundiais, quesito em que, infelizmente, o Brasil só perde para poucos países africanos;
- Por meio dos pequenos negócios é que se pode buscar a verdadeira inserção social e cidadania política empresarial e social das pessoas coligadas àquele pequeno negócio.

Por fim, registre-se que a Constituição brasileira estabelece tratamento favorecido (art. 170, IX) jurídico diferenciado e simplificado (art. 179) para empresas de pequeno porte, sendo que o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999) é taxativo ao exigir tal requisito nas compras governamentais. Porém, a legislação brasileira ainda não avançou com a devida regulamentação da Constituição – também por isso se deseja aprovação da Lei Geral das MPEs

Os números a seguir, ainda que sujeitos a revisões e/ou ajustes, reforçaram a necessidade de haver tratamento especial para as MPEs.

As Compras Governamentais no Brasil

O único percentual de aquisições entre as microempresas e empresas de pequeno porte calculável no momento, a partir de dados secundários da Secretaria de Logística do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, é o das compras da União.

Esfera	Total Aquisições 2000	Variação IGP-DI 1,646323 2004	% MPE Hoje	MPE R$	% MPE Metas	MPE R$
Municípios	39.422.122.000,00	64.901.546.157,41	25,00%	16.225.386.539,35	35,00%	22.715.541.155,09
Estados	29.133.750.000,00	47.963.562.701,25	15,00%	7.194.534.405,19	30,00%	14.389.068.810,38
União	27.370.198.000,00	45.060.186.481,95	13,00%	5.857.824.242,65	25,00%	11.265.046.620,49
Estatais	58.875.514.000,00	96.928.112.835,02	15,00%	14.539.216.925,25	25,00%	24.232.028.208,76
Total	154.801.584.000,00	254.853.408.175,63	17,19%	43.816.962.112,45	28,49%	72.601.684.794,71
				Incremento	11,29%	28.784.722.682,26

A partir desse percentual, segundo estimativas do SEBRAE Nacional, poder-se-ia inferir que os percentuais de compra dos Estados e Municípios seriam maiores, partindo da premissa de que quanto menor hierarquicamente o ente federado, maior tende a ser o percentual.

Os valores das aquisições da União, dos Estados, dos Municípios e das estatais foram coligidos das publicações do IBGE "Transações do Setor Público 2000 – Atividade de Administração Pública" e "Transações do Setor Público 2000 – Atividade Empresarial do Governo". Os valores foram corrigidos para 2004 pela variação do IGP-DI, de janeiro de 2000 a janeiro de 2004, ou seja, não refletem exatamente a realidade atual. As contas contábeis a que se referem tais valores são:

- Outras compras de bens e serviços;
- Construções;
- Aquisição de máquinas e equipamentos;
- Aquisição de terrenos e imóveis.

A título de ensaio/meta, foi realizada pelo SEBRAE Nacional projeção do índice atual de aumento das aquisições das MPEs para, em média, 30%, número razoável para países desenvolvidos, o que apontou para um incremento das aquisições entre as microempresas e empresas de pequeno porte da ordem de **R$ 28,8 bilhões.**

Apesar de a inserção das MPEs no mundo das compras governamentais ainda ser um grande desafio, já existem exemplos que apontam caminhos a seguir.

Recente estudo da Universidade de São Paulo – USP sobre a experiência da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo[1] – BEC destaca a maior transparência do sistema, uma vez que todas as informações de preços estão publicadas na Internet. O estudo também mostra que o processo de compras foi simplificado, com as seguintes conseqüências:

- A inclusão de um número médio 70% maior de fornecedores do que no sistema tradicional. Na BEC, a média de fornecedores que fizeram propostas por oferta de compras foi de nove para a modalidade convite e oito para a modalidade dispensa de licitação, enquanto no processo tradicional essa média é de cinco. Destaca-se aqui a inclusão digital das microempresas e empresas de pequeno porte, com a conseqüente geração de empregos e seu efeito multiplicador na economia;
- Redução nos custos do processo de compras de 73,4%. O estudo demonstrou que, enquanto no processo tradicional dispende-se R$ 0,79 (setenta e nove centavos) por cada R$ 1,00 (um real) de compras, na BEC dispende-se R$ 0,21 (vinte e um centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de compras;
- Redução efetiva nos preços dos produtos adquiridos, em média de 17,2%, em relação aos preços praticados no sistema tradicional.

Vale ressaltar que ainda estamos nos primeiros anos de experiência com ações via Pregões Eletrônicos, e sua aplicabilidade e efeitos mostram-se melhores no âmbito estadual e federal do que no âmbito, municipal, pois a utilização do Pregão é sobretudo um processo de amadurecimento gradativo, e é natural que quem inicia a prática antes também colha seus resultados mais cedo.

Assim como o Pregão, outros importantes instrumentos poderão surgir decorrentes de eventual aprovação proposta na Lei Geral da MPE para fomentar as políticas públicas estaduais e, notadamente, municipais, ao conferir aos entes federados capacidade para tratar de forma diferenciada as pequenas empresas locais, o que reforçaria a descentralização das compras por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo o desenvolvimento local de forma sustentada, a geração de emprego e a melhor distribuição da renda.

Além dos instrumentos já apontados destaca-se também a gestão eficiente que, mesmo com a legislação atual, é capaz de priorizar as MPEs. Exemplo disso é o que a Prefeitura de Pilar do Sul (SP) tem feito.

Aquela Prefeitura comprou cestas básicas e merenda escolar fazendo a licitação por fornecimento, em vez da licitação para produto. Essa mudança do objeto da licitação manteve-se dentro da legislação vigente (especialmente a Lei n.º 8.666) e simultaneamente beneficiou os pequenos fornecedores de Pilar do Sul.

Apresentam-se a seguir, neste estudo, as informações sobre a política nacional de compras governamentais para as MPEs em curso, e a análise dos documentos já elabo-

[1] FERRER, Florência, *Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo*, FAPESP, 2003.

rados pelo Sebrae sobre a questão. Buscaram-se também a análise das políticas econômicas internacionais de acesso a compras governamentais de micro e pequenas empresas, revisando as experiências recentes da União Européia e dos Estados Unidos, bem como relatos de sucesso de órgãos públicos municipais e estaduais que já adotaram mecanismos de inserção das MPEs nas compras governamentais.

À luz dessas experiências e informações, verificaram-se os mecanismos contratuais existentes visando propor aos formuladores de políticas públicas recomendações no intuito de ampliar o acesso das MPEs às compras governamentais, bem como de promover a simplificação dos procedimentos de formalização dos contratos de compras governamentais em relação a elas.

PILAR DO SUL (SP) – Prefeito Luiz Henrique de Carvalho

Por princípio, gastar mais em Pilar do Sul

Com base nesta orientação – Gastar mais em Pilar do Sul – a Prefeitura decidiu adotar uma forma inovadora de licitação de produtos para alimentação escolar. Ao em vez de comprar, estocar os produtos e distribuí-los pelas Escolas do Município, a Prefeitura construiu uma nova forma de atuação que permitisse o fortalecimento das empresas locais e ao mesmo tempo respeitasse a legislação vigente.

Respaldada por pareceres jurídicos que atestam a legitimidade do procedimento, a Prefeitura estudou a situação geográfica de suas 13 escolas (municipais e estaduais) e concluiu por dividir o Município de Pilar do Sul em quatro setores. Abriu licitação para o fornecimento de alimentação escolar, a ser feito diretamente pelas empresas nas Escolas. E mais: classificou o objeto licitado por ramo de fornecimento dos produtos – leite natural tipo B, pães, gás, gêneros alimentícios estocáveis, e carnes e frios. Esse procedimento provocou uma economia de gastos, até então arcados pela Prefeitura, com distribuição, que passou a ser feita pelas empresas, e com armazenamento desses produtos, reduzido apenas aos itens estocáveis (logística inteligente).

Apesar de ser um pequeno município, Pilar do Sul cuida de seus mais de 5.500 alunos matriculados: a licitação tratou do fornecimento anual de 50 mil litros de leite natural tipo B, mais de 500 mil pães, cerca de R$ 114 mil em gêneros alimentícios estocáveis e outros R$ 119 mil em carnes e frios. E gás para o funcionamento das cozinhas das Escolas.

Os ganhos, porém, não são apenas de ordem econômica. A Prefeitura promoveu a inclusão das Associações de Pais e Mestres no circuito, incentivando-os a fiscalizar a chegada e a qualidade desses produtos.

Para as empresas, o resultado também foi positivo. Aquelas de fora do município continuam podendo participar da licitação; porém, ao setorizar o fornecimento, o custo de logística passou a ser importante a ponto de permitir melhores condições de competitividade para as empresas locais. Além disso, um maior número de empresas

passa a participar na condição de fornecedores de produtos ao Poder Público. E nessas empresas alguns novos postos de trabalho já estão criados, reflexo da boa receptividade à iniciativa da Prefeitura. Mantendo o equilíbrio saudável da competição, cerca de 20% dos vencedores das licitações foram empresas de fora do Município de Pilar do Sul; 80% das vencedoras são empresas de Pilar do Sul.

E os alunos ainda ganham em qualidade. Antes, por exemplo, apenas uma padaria fornecia pãezinhos a todas as Escolas – tinham de produzir os pães com muitas horas de antecedência para poder entregá-los, muitas vezes com atraso. Hoje, três padarias, situadas mais próximas das Escolas, podem entregar seus pães a tempo e com melhor qualidade.

Em parte pelos bons resultados obtidos, a Prefeitura passou a estudar a possibilidade de setorizar também o fornecimento de medicamentos para o funcionalismo público, dividindo o município em dois setores, e mantendo convênios com farmácias locais.

São ações que fortalecem a Micro e Pequena Empresa local; geram postos de trabalho e melhoram a renda do Município.

Pilar do Sul tem cerca de 26.000 habitantes e é considerado pelo IDH como município do Grupo 5 – Municípios mais desfavorecidos, tanto em riqueza quanto nos indicadores sociais. (Fonte: SEADE)

CAPÍTULO 2

Análise da Situação no Brasil

Este capítulo tem o propósito de examinar a atual regulamentação da Micro e Pequena Empresa (MPE) no Brasil, com especial atenção para o tratamento dado às compras governamentais.

Num primeiro momento, ao analisarmos o tratamento dado às pequenas empresas a percepção é de que ora ela é definida pela expressão do seu faturamento, ora sua condição está vinculada ao número de empregados. Estes são critérios que, por sua vez, podem ser insuficientes para retratar a realidade e condição econômica de determinado Estado ou País.

A principal peça de regulamentação do processo de Compras Governamentais, a Lei n.º 8.666/93, não prevê nenhum tratamento favorecido à produção de bens e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê que "...a política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada com processo especial e simplificado, nos termos da regulamentação desta Lei".

Em termos de transparência e publicidade, o Brasil possui mecanismos de ofertas eletrônicas, mas não há uma unificação entre as informações de compras entre Municípios, os Estados e a Federação, como é requerido para os critérios atuais de transparência e publicidade internacionais que visam ampliar o acesso das MPEs às compras governamentais.

Além da legislação federal, aplicável a todo o território nacional e que serve de fonte para as legislações estaduais, identificamos algumas experiências regionais que podem ser o ponto de partida para o aperfeiçoamento da regulamentação da Micro e Pequena Empresa no que diz respeito ao seu acesso às compras governamentais e, conseqüentemente, a efetiva inserção das MPEs nesse importante nicho de mercado.

A – Constituição Brasileira

A Constituição Brasileira trata DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA e, nos PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, estabelece o seguinte:

> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *[...]*
>
> ***IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.***

Portanto, o incentivo à empresa de pequeno porte se dá na relevância que tem a "valorização do trabalho humano", ou seja, a pequena empresa é tomada como instrumento para a criação e expansão do emprego no país.

Além das disposições apresentadas anteriormente, a Constituição define para todas as esferas do Governo o dever de tratamento diferenciado às pequenas empresas:

> *Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Este artigo 179 refere-se às empresas de pequeno porte "assim definidas em lei". Consistentemente com a disposição constitucional, a partir de 1988 foram editadas leis que procuraram definir o que são empresas de pequeno porte.

Tratando-se de princípio constitucional, o governante, seja ele federal, estadual ou municipal, está vinculado ao estabelecimento de políticas públicas que estimulem as atividades das empresas de pequeno porte. O tratamento jurídico diferenciado ultrapassa a questão da criação de leis programáticas ou de edição de normas-objetivo, e determina um comportamento efetivo com adoção de práticas e procedimentos que materializem o princípio declarado na Constituição.

E ainda, após Reforma Tributária de 2003 ficou estabelecido:

> *Art. 146. Cabe à lei complementar:*
>
> *I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*
>
> *II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*
>
> *III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> *a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
>
> *b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
>
> *c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*
>
> *d)* ***definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados*** *no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*
>
> ***Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:***
>
> ***I – será opcional para o contribuinte;***
>
> ***II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;***
>
> ***III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;***
>
> ***IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.***

B – Legislação Pertinente

Em 1999, foi editado o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei n.º 9.841/1999). Essa Lei, em seu Capítulo I, define assim TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO: "o tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social".

O tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte está adstrito às empresas que estejam enquadradas no conceito definido na mesma lei, que no artigo 2.º considera como:

> *I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);*
>
> *II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

Além disso, no primeiro ano de atividade, esses limites de receita bruta serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade.

E mais, cabe ao Poder Executivo atualizar os valores definidos na Lei com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Vê-se, portanto, que a definição está vinculada à receita bruta anual. Não há nenhuma consideração quanto ao número de empregados ou correlação com o mercado relevante em que atua. Ademais, a pequena empresa será pequena em São Paulo ou no Estado do Piauí. Não há nenhuma consideração quanto à localidade em que está inserida.

A lei[2] estabelece ainda algumas restrições quanto à sua aplicabilidade, não incluindo "a pessoa jurídica em que haja participação de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica", e ainda "de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites [de receita bruta] de que tratam os incisos I e II do art. 2.º".

Tampouco se aplica o regime desta Lei "à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios

[2] Lei n.º 9.841/1999.

de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei".

É compreensível a exclusão do tratamento diferenciado na hipótese de participação de pessoas domiciliadas no exterior. Há opiniões divergentes, no entanto, quanto à exclusão de empresas que tenham pessoas jurídicas entre seus sócios: considerada a hipótese de que essa participação seja de firma individual ou de outras pequenas empresas, surgem opiniões de que antes deveria ser estimulada a cooperação entre pequenas empresas, seja essa cooperação operada mediante associações como um consórcio de empresas, seja mediante a constituição de pequenas empresas.

Esse aspecto da discussão ganha adeptos ao se buscar apoio na regulamentação americana, citada no Capítulo 5. A *Federal Acquisition Regulation* estipula[3] que o estímulo à participação de pequenas empresas em compras e contratações do governo americano pode ter mão dupla. De um lado, dividindo-se o escopo das contratações para oferecer maior participação às Micro e Pequenas Empresas e, de outro, admitindo-se a cooperação entre pequenas empresas para que estas tenham melhor competitividade. A Cooperação poderia ocorrer sob a forma de associação temporária, como um consórcio, ou permanente, a exemplo da criação de uma nova empresa.

Ao examinar a definição do TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, observamos que, no artigo 24 da mesma lei brasileira, o DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL é compreendido como o desenvolvimento da participação da micro e pequena empresa no mercado em que atua, ou seja, pelo aumento das oportunidades de negócios no mercado relevante[4].

As condições de compras governamentais, contemplando a participação em regime de associação, foram remetidas pela lei à regulamentação, com a seguinte descrição: Decreto n.º 3.474/2000 que regulamenta a Lei n.º 9.841/1999:

> *Capítulo V – Do Desenvolvimento Empresarial*
>
> *Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública que atuem nas áreas tecnológicas de metrologia e certificação de conformidade, em articulação com as entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte, promoverão programas de capacitação de recursos humanos orientados para a gestão da qualidade e do aumento da produtividade.*
>
> *Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública, em conjunto com as entidades de apoio e de representação das microempresas e empresas de pequeno porte, deverão desenvolver programas de fomento, cujas metas tenham por finalidade o treinamento, o desenvolvimento gerencial e a*

[3] Federal Acquisition Regulation 19.202

[4] Lei n.º 9.841/1999 art. 24: "A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei".

capacitação tecnológica, articulados com as operações de financiamento.

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta intervenientes nas atividades de controle das importações e exportações observarão, para as microempresas e empresas de pequeno porte, os seguintes benefícios:

I – tratamento automático no Registro de Exportadores e Importadores;

II – liberação das mercadorias enquadradas no regime simplificado de exportação nos prazos máximos abaixo indicados, salvo quando depender de providência a ser cumprida pelo próprio exportador:

a) quarenta e oito horas, no caso de mercadoria sujeita a análise material ou emissão de certificados por parte dos órgãos anuentes;

b) vinte e quatro horas, nos demais casos;

III – não pagamento de encargos, exceto tributos, cobrados a título de expedição de certificados de produtos, vistos em documentos e autorizações para registro ou licenciamento, necessários às operações de exportação e importação.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de que trata o inciso II deste artigo ocorrerá a partir da hora de início do expediente do dia seguinte ao da entrega da documentação exigida para a operação.

Art. 17. As microempresas e empresas de pequeno porte serão identificadas pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, de modo a lhes conferir tratamento simplificado nas operações de comércio exterior.

Art. 18. As remessas postais enviadas ao exterior por microempresas e empresas de pequeno porte serão objeto de procedimentos simplificados de despacho aduaneiro, nos termos e nas condições fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 19. Compete ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior propor a regulamentação de programas de capacitação, em colaboração com entidades de representação do setor privado, cujas metas tenham por finalidade priorizar o engajamento de microempresas e empresas de pequeno porte no comércio internacional.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o ***caput*** *deste artigo serão desenvolvidos em parceria com órgãos e entidades dos setores público e privado, compreendendo as seguintes ações:*

I – capacitação das empresas referidas no caput deste artigo, direcionada para o desenvolvimento integrado de habilidades básicas, específicas e de gestão;

II – formação da Rede Nacional de Agentes de Comércio Exterior, com o objetivo de disseminar conhecimentos e técnicas inerentes ao comércio exterior;

III – promoção de atividades de treinamento em comércio exterior, voltadas para o aperfeiçoamento de profissionais que atuem nesse segmento;

IV – elaboração, edição e distribuição de material técnico para orientação ao exportador;

V – realização de encontros setoriais, com o objetivo de desenvolver estratégias de estímulo, de sensibilização e de informação nas áreas mercadológicas e tecnológicas.

Examinando todas as disposições do capítulo intitulado "Desenvolvimento Empresarial", podemos encontrar normas a respeito de desenvolvimento e capacitação profissional, estímulo à exportação, facilidades em processos de importação e exportação, estímulo aos programas de fomento e, até mesmo, programas para aumento de produtividade.

O artigo 24 da Lei regulamentada é claríssimo. O desenvolvimento empresarial envolve preferência (prioridade) a ser dada às Micro e Pequenas Empresas nas compras governamentais. Além da prioridade, a lei refere-se a procedimentos simplificados para a contratação de MPEs individualmente ou em regime associativo.

Em suma, se, de um lado, já existe previsão legal de prioridade para a contratação de Micro e Pequenas Empresas pelo Governo, de outro, a regulamentação é absolutamente omissa quanto à determinação legal. Tratando-se de regulamentação mediante decreto, cabe, então, ao Poder Executivo definir as regras de prioridade à contratação.

Assim, basta ao Poder Executivo suprir a lacuna regulamentar.

Além das disposições do chamado Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estas são tratadas, do ponto de vista tributário e contábil, na chamada Lei do Simples (Lei n.º 9.317/1996).

A definição de microempresa e empresa de pequeno porte é dada pelo artigo 2º:

Art. 2º . Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1.º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2.º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O critério de definição é, igualmente, vinculado à receita bruta anual. Não há nenhuma consideração quanto ao mercado relevante ou quanto às condições regionais em que está inserida a empresa.

É importante observar que a Lei do Simples trata da Micro e da Pequena Empresa tendo por foco o aspecto tributário. A definição, ou as hipóteses de exclusão de empresas do tratamento simplificado previsto nessa lei, não implica que, para outros propósitos, uma mesma empresa não possa ser caracterizada como micro ou pequena empresa.

Há uma multiplicidade de conceitos de MPEs. Os limites do Simples Federal não foram atualizados desde a sua criação, em 1996, e definem como Microempresa aquelas com Receita Bruta Anual de até R$ 120.000,00, e como EPP – Empresas de Pequeno Porte, aquelas com Receita Bruta Anual de R$ 1.200.000,00. O Estatuto da MPE, por outro lado, define como limites: para ME, R$ 433.000,00; e para EPP, R$ 2.133.000,00. Além disso, vários estados e municípios tem conceitos próprios, o que causa uma confusão ainda maior.

C – O Novo Código Civil

Quanto aos aspectos societários, muitas foram as alterações introduzidas pela Legislação Civil, em especial pela regulamentação das SOCIEDADES LIMITADAS, forma societária adotada pela grande maioria das Micro e Pequenas Empresas.

No entanto, na prática, o Código Civil limita-se a repetir os princípios já enunciados na Constituição Federal: "Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

A legislação civil é, por isso, observada como bastante acanhada, pois se limita ao regime diferenciado quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

> *Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
>
> *§ 1.º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*
>
> *§ 2.º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

Novamente, assim, alguns especialistas questionam se a legislação impõe ou não avanços, pois, segundo eles, os procedimentos simplificados já se encontram definidos na Lei do Simples. Além do que, argumentam que enquanto o Estatuto e a Lei do Simples estabelecem regras de simplificação e adotam conceitos de Micro e Pequena Empresa que servem de parâmetro para a aplicação de suas respectivas regras, o Código Civil é omisso. E em adição, persistiria a dúvida: deve ser adotada, para os efeitos do Código Civil, a definição dada pelo Estatuto ou pela Lei do Simples?

Se no plano federal há muito que esclarecer e regulamentar, passemos à legislação referente aos Estados.

D – Lei de Licitações

Embora tenhamos de reconhecer os méritos da Lei nº 8.666/1993 em dar transparência aos procedimentos de contratação pela Administração, as formalidades e os requisitos exigidos em nada contribuem para o *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte* referido na Constituição.

Alguns especialistas entendem que a maior contribuição da Lei (ainda que dependa de regulamentação) sejam, as compras e contratações de pequeno valor que estão, na forma do artigo 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666/1993, dispensadas de licitação e podem ser contratadas diretamente pela administração sem a burocracia e as formalidades próprias de um processo licitatório.

Embora a natureza dos serviços e do objeto da contratação seja determinante para o grau de exigência do edital, a apresentação de garantias bancárias, cada vez mais freqüente, contribui em muito para a exclusão das Micro e Pequenas Empresas dos processos de compras governamentais.

Nesse sentido, os governos das três esferas já estão utilizando sistemas computadorizados e acesso à internet para contratações de bens e materiais de fácil especificação. Tais procedimentos trazem alguns benefícios:

- Maior transparência para os contribuintes, na medida em que os dados e as informações relacionados à compra podem estar disponíveis ao público;
- Redução dos custos de negociação por meio de participação no leilão reverso em tempo real, de qualquer parte do país, reduz os custos de negociação (na terminologia americana, *transaction costs*);
- Em razão da redução dos *Transaction Costs*, é possível a participação de um maior número de concorrentes (que certamente contribuem para a redução de até 72% do preço, como indicado no *site comprasnet*);
- Maior participação de empresas locais, pois não há necessidade de comparecimento em Brasília para o processo de compra de uma entidade federal no interior de estado do Norte ou Nordeste, por exemplo.

Enfim, seja reduzindo os custos, seja dinamizando os procedimentos de contratação, seja reduzindo, efetivamente, os preços dos itens comprados, o pregão e a utilização de tecnologias modernas têm contribuído para a participação maior de Micro e Pequenas Empresas.

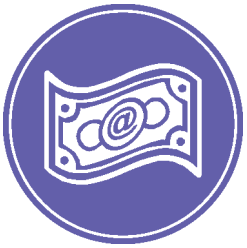

COMPRAS ELETRÔNICAS – O CASO DA SABESP

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) é uma empresa de economia mista, de capital aberto, que tem como principal acionista o governo do Estado de São Paulo. A empresa atua como concessionária de serviços municipais relacionados a saneamento básico e fornecimento de água tratada.

A **Missão da Empresa** é universalizar os serviços públicos de saneamento no Estado de São Paulo e fornecer serviços e produtos de qualidade nos mercados nacional e internacional.

Até pouco tempo, a Sabesp realizava apenas licitações presenciais para suas contratações. Tal procedimento demandava mais burocracia e, por isso, gerava lentidão, grande volume de documentos e assinaturas, dificuldade para as empresas obterem informações e, por conseguinte, alto custo operacional e menor competitividade.

A Sabesp é a:

- 4.ª maior empresa por patrimônio: US$ 5.769,4 milhões
- 6.ª maior estatal por vendas: US$ 1.601,4 milhões
- 7.ª maior em crescimento do Estado de São Paulo
- 6.ª maior liderança de mercado
- 9.ª maior riqueza por empregado: US$ 45.579
- 12.ª maior empregadora: 18.505 colaboradores
- Primeira operadora de serviços de saneamento do mundo
- Maior empresa de saneamento das Américas

Com essas constatações, a iniciativa de incrementar o procedimento licitatório da Sabesp objetivou tornar o processo mais transparente, mais competitivo, mais ágil, e menos burocrático. Além disso, reduziu o custo operacional e manteve a eficiência ética em suas atividades.

A solução proposta e adotada baseou-se em duas premissas:

- Desenvolver e implementar um sistema de compras eletrônicas com leilão reverso, convite eletrônico e pregão eletrônico;
- Permitir acompanhamento pelas empresas e sociedade dos processos de compras eletrônicas promovidos pela Sabesp.

Para tanto, promoveu-se o aprimoramento do regulamento de licitações criando o Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Licitações, o que permitiu que as áreas que realizam licitações na Sabesp estivessem num mesmo ambiente eletrônico, totalmente controlado. Simultaneamente foi promovido um amplo treinamento de seus empregados e, posteriormente, das empresas fornecedoras.

Para as Micro e Pequenas Empresas a solução adotada trouxe vantagens. Abrem-se novas oportunidades de participação para as MPEs pela:

- Redução dos custos operacionais nos seus processos de venda;
- Transparência nas relações comerciais com o governo;
- Desburocratização e agilidade;
- Informação disponível on-line;
- Redução no tempo de contratação.

Adicionalmente, obtém-se nesse processo a saudável possibilidade de controle externo pela sociedade das atividades de compras originadas na Sabesp.

Com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, espera-se que o pregão eletrônico beneficie ainda mais, além da empresa compradora, as Micro e Pequenas Empresas for-

necedoras. Esse é o desafio de empresas como a própria Sabesp que estuda as melhores práticas e busca implementá-las. No entanto, as limitações da Lei de Licitações ainda não permitiram ações de vulto focadas nas MPEs.

O Leilão Reverso

A Sabesp foi a primeira empresa pública no Brasil a praticar compras eletrônicas. Em abril de 2000, implantou a Cotação Eletrônica de Preços – o chamado leilão reverso – para compras de materiais e equipamentos até R$ 16.000,00.

Na disputa do leilão reverso vence o menor preço. Durante a cotação, a oferta de menor preço é exibida, ocultando a empresa proponente e seus concorrentes. Os fornecedores podem fazer novos lances 24 horas por dia, até o horário pré estabelecido para o encerramento do leilão.

Ao final da licitação são divulgados todos os fornecedores participantes e correspondentes lances, garantindo a total transparência dos dados. Além disso, o procedimento está mais rápido e simples. Um processo que antes durava, em média, 20 dias, hoje pode ser concluído em apenas dois.

O Convite Eletrônico

Cadastrando-se nessa opção o fornecedor poderá participar de aquisições de materiais/equipamentos cujo valor não ultrapasse R$ 80.000,00. O fornecedor cadastra os dados básicos e informa em quais segmentos de mercado disponíveis pretende atuar.

Após o cadastramento dos dados, o fornecedor deverá imprimir a "Solicitação de Credenciamento" que deverá ser assinada pelo diretor, sócio ou procurador da Empresa. Para liberação da senha de acesso, o fornecedor deverá apresentar a "Solicitação de Credenciamento" à Sabesp, na Avenida do Estado, 561 – CSG, juntamente com o contrato social da Empresa ou procuração.

O fornecedor deverá declarar no formulário "Solicitação de Credenciamento" que conhece e aceita as condições gerais do convite eletrônico da Sabesp.

A senha de acesso equivale à assinatura eletrônica do representante credenciado, considerado como signatário da proposta, ou de qualquer documento por ele elaborado na internet.

Os fornecedores credenciados são convidados, automaticamente, por e-mail e enviam suas propostas via internet. Todas as propostas são criptografadas e então verificadas no dia de sua abertura pública. Nesse dia, mediante senha exclusiva, a Comissão Especial de Licitação decodificará as propostas que ficam disponíveis no site da Sabesp, ordenadas por item, preços e fornecedores.

CAPÍTULO 3

Análise da Situação na Europa

EUROPA – A Política de Acesso das Pequenas e Médias Empresas às Compras Públicas no Contexto da Política Industrial Comum

De acordo com estimativas recentes, a soma dos contratos de compras públicas na União Européia representa algo em torno de 14% do PIB europeu.

A política relativa ao mercado de compras públicas é motivada para atingir vários objetivos importantes, no âmbito do contexto geral da política industrial da União Européia:

- Criar condições para a competição justa e transparente, permitindo que os fornecedores captem todos os benefícios provenientes do mercado único;
- Permitir às autoridades contratantes fazer a livre escolha a partir de uma ampla gama de opções mais numerosa e competitiva;
- Ampliar a competitividade das empresas européias.

Já há alguns anos a Comissão Européia tem dado especial atenção ao acesso e à participação das MPEs no mercado de compras públicas. A Comissão tem ampliado a participação das MPEs com vistas a fortalecer a sua competitividade e permitir que contribuam mais para o crescimento, o emprego e a competitividade da economia européia.

Esforços para a Ampliação do Acesso das Pequenas Empresas às Compras Públicas na Europa

A legislação da União Européia estipula que projetos acima de determinados valores, contratados por administrações e por entes públicos locais europeus, têm de ser abertos ao público de forma que, em princípio, todas as empresas intra-áreas, incluindo as MPEs[5], possam concorrer.

O Livro Verde[6] das compras públicas na União Européia, publicado em novembro de 1996, sugeriu algumas medidas para ampliar a participação das MPEs no mercado de compras públicas:

[5] A Comissão Européia define Médias Empresas como aquelas que cumulativamente possuem: menos que 250 empregados; faturamento anual inferior a 40 milhões de euros; em seu quadro societário, participação de outras empresas não enquadradas como pequenas ou médias, acima de 25% do capital.
Nesse mesmo padrão de critérios, pequenas empresas são aquelas que possuem: menos que 50 empregados; faturamento anual inferior a 7 milhões de euros; e mesmo critério de independência acionária das Médias Empresas.
Microempresas são aquelas que possuem menos que dez empregados.

[6] O Livro Verde da Comissão Européia contém documentos destinados a estimular debates e promover processo de consulta, na Europa, sobre um tema específico (por exemplo, política social, moeda única, telecomunicações). Essas consultas podem, então, gerar a publicação no Livro Branco, traduzindo as conclusões do debate em termos de proposições práticas de ação da Comunidade Européia.

- monitorar a aplicação das regras nos Países Membros;
- ampliar o acesso à informação sobre compras públicas e contratos;
- treinar os funcionários dos órgãos de governo no uso e na implementação da política de compras públicas definida; e
- disseminar a informação sobre as notificações por meio eletrônico.

Seguindo as reações e discussões geradas pelo Livro Verde, a Comissão deu destaque às MPEs: medidas foram implementadas para melhorar a legislação, para esclarecer as regras para as compras públicas e para publicar as notificações em CD-ROM e pela internet. O esclarecimento sobre as regras para compras públicas foi então divulgado e a publicação eletrônica das notificações e das informações sobre compras públicas foi implementada com sucesso[7].

Ainda assim, as MPEs européias e, em particular, as pequenas empresas, parecem ainda se defrontar com as maiores desvantagens no acesso a contratos públicos. Novos instrumentos de política precisam ser desenvolvidos, visando atuar mais incisivamente na redução dos obstáculos para as MPEs no mercado de compras públicas.

Dificuldades encontradas pelas MPEs

Estudos recentes[8] identificaram quais são os obstáculos para o acesso das MPEs ao mercado de compras públicas[9]:

- Dificuldades na obtenção de informações;
- Falta de conhecimento a respeito de procedimentos de licitação;
- Extensão dos contratos;
- Espaço Curto de tempo para a preparação da proposta;
- Custo da preparação da proposta (já que muitos custos são fixos, as MPEs deparam com custos desproporcionalmente altos, em comparação com as empresas maiores);
- Gastos administrativos excessivamente elevados;

[7] The access of SMEs to public procurement contracts – Final Report – 2004

[8] Listamos a seguir os documentos sobre os temas gerados pela União Européia, anteriores ao estudo citado:
- Multiannual programme for enterprise and entrepreneurship, and in particular for small and medium-sized enterprises (SMEs) 2001-2005;
- European Commission – 6th Observatory Report – Brussels, 2000. 12 6th Report of the European Observatory for SMEs, Brussels 2000, p.111;
- Lisbon European Council – 23/24 March 2000;
- European Charter for Small Businesses – 19/20 June 2000;
- European Commission "Proposal for a directive on the co-ordination of procedures for the award of public supply contracts, public service contracts and public works contracts COM(2000) 275 final;
- European Commission "Public procurement in the EU" COM(1998) 143 final;
- European Commission "Green Paper and Report on public procurement – 27
- November 1996 COM(1996) 583 final and November 1997; Study "SME's access to public procurement" 1991.

[9] VI Relatório do Observatório Europeu para as MPEs; o capítulo 2 trata sobre esse tema. Em 2003 e 2004 foram divulgados, respectivamente, o VII e o VIII Relatórios do Observatório Europeu, e diversos textos abordando o temas pertinentes à participação das PMEs no mercado da União Européia.

- Terminologia pouco clara nas propostas;
- Exigências de níveis elevados de qualificação e de certificação;
- Exigências de garantias financeiras;
- Discriminação contra competidores estrangeiros favorecendo empresas locais e nacionais;
- Dificuldades em encontrar parceiros no exterior para colaborar na oferta.

Aspectos relacionados ao comportamento das MPEs também foram analisados. Por exemplo, apenas um terço das MPEs tomou conhecimento dos procedimentos necessários para participar de procedimentos de compras públicas.

Além disso, a maior parte das MPEs tentou participar das concorrências européias como o principal contratado[10].

O Relatório do VI Observatório Europeu para as MPEs revelou que há diferenças consideráveis, de país para país, no tratamento da participação das MPEs no mercado de compras públicas. Na Suécia, na Itália e em Portugal a porcentagem de MPEs que buscam participar nos processos europeus de compras públicas é menor que 10%, enquanto na França, 45% das MPEs tentam participar desses processos. Na Bélgica e em Luxemburgo, aproximadamente 33% das MPEs procuram participar.

O relatório salientou que as MPEs representam 99.8% do número total de empresas na Europa, entretanto apenas de 2% a 3% delas participaram de ofertas públicas durante o período 1997-2000, concluindo que a participação das MPEs nos processos de compras públicas não reflete a sua importância econômica.

Os atores políticos representativos das MPEs reconheceram a importância e abrangência do problema, mas não houve consenso quanto às medidas a serem adotadas visando ampliar a participação das MPEs nos referidos processos[11].

Ressalta-se que, para desenvolver uma política abrangente capaz de ampliar tal acesso, a União Européia encomendou, ao final de 2002, um novo estudo para mensurar sistematicamente o acesso das empresas aos contratos de compras públicas em escala européia e assim instrumentalizar a Comissão Européia e os seus Estados Membros para identificar os fatores de sucesso, bem como definir as ações necessárias para ampliar a participação das MPEs nas compras públicas.

O Relatório Final[12] desse estudo foi divulgado em março de 2004 e teve como objetivos:

- Medir sistematicamente o acesso das empresas a contratos de compras públicas em escala européia;
- Especificar os fatores de sucesso bem como as ações a serem implementadas para ampliar o acesso da participação das MPEs em contratos de compras públicas;

[10] O estudo indica que em vez de participar na qualidade de contratado principal, as PMEs poderiam atuar como subcontratadas, papel esse que naturalmente serviria melhor às empresas de menor porte.
[11] The access of SMEs to public procurement contracts – Final Report – 2004
[12] Fonte: SMEs' access to public procurement contracts – Março/2004

- Identificar boas práticas capazes de serem compartilhadas e melhoradas pelos Estados Membros;
- Propor procedimentos possíveis e ou instrumentos que possibilitem mensurar o desenvolvimento e o impacto dos instrumentos a serem desenhados para promover a participação das MPEs nos contratos de compras públicas.

O mesmo relatório chegou às seguintes conclusões e recomendações:

A) O mercado de Compras Governamentais no âmbito da União Européia ainda contém boa margem para melhorias no funcionamento.

"Parece ainda não existir um mercado europeu unificado para compras governamentais. Este mercado mostra-se fragmentado; é limitada a efetivação de contratos quando Contratante e Contratado são de diferentes países. A existência de barreiras técnicas de acesso a mercados podem restringir o funcionamento do mercado de compras governamentais, particularmente para PMEs. O estabelecimento de uma política de compras governamentais pode ajudar a abrir o mercado de Compras Governamentais (especialmente para PMEs), ao gerar transparência e influenciar os atores (autoridades e empresas) na criação de um mercado que funcione melhor."

B) Barreiras técnicas à entrada no mercado devem ser reduzidas:

"Os problemas apontados pelas PMEs no atendimento a licitações, sob a regulamentação européia, são, em sua maioria, 'problemas do sistema': pouca ou insuficiente informação e pouca clareza nos convites para cotação. Prazos muito curtos que dificultam a boa elaboração de propostas são provavelmente decorrências. Outro grande problema mencionado pelas PMEs já é bem conhecido – o custo administrativo."

Sugestões para redução de barreiras à entrada e melhorias no acesso de PMEs ao mercado de Compras Governamentais:

O estudo ressalta que as sugestões mencionadas a seguir não se aplicarão na mesma amplitude em todos os países, para todas as autoridades ou para todas as PMEs na União Européia.

Sobre a melhoria da capacidade das PMEs em atender com sucesso às exigências impostas por barreiras técnicas à entrada em mercados, o estudo sugere que:

- *As PMEs devem ampliar sua consciência sobre as enormes oportunidades oferecidas pelo mercado de compras governamentais;*
- *As PMEs devem incluir a entrada no mercado de compras governamentais como parte de sua estratégia de negócio;*
- *As PMEs devem buscar ativamente informações sobre o mercado de compras governamentais (regulamentos, oportunidades, práticas requeridas, conteúdo das cartas convite, procedimentos de elaboração de propostas, e exigências);*
- *As PMEs devem envolver-se mais em ações de cooperação com empresas de grande porte.*

Sobre as sugestões/recomendações às autoridades contratantes, três formas foram abordadas:

- *Licitar contratos de menor extensão, que devem considerar a possibilidade de:*
  - *dividir os pedidos de cotação em lotes menores;*
  - *inclusão de oportunidades de cooperação nos convites a cotações.*
- *Oferecer mais e melhores informações por meio de:*
  - *divulgação de informações prévias;*
  - *inclusão de informações claras e acessíveis nos avisos de licitação;*
  - *encorajamento aos proponentes em potencial no sentido de dirimir dúvidas e criação de meios acessíveis para tal;*
  - *uso das imensas oportunidades da tecnologia da informação para divulgar informações;*
  - *informação aos proponentes em potencial sobre a existência de organizações de apoio à elaboração de propostas (ajuda e treinamento).*
- *Reduzir os custos administrativos por meio de:*
  - *determinação de diretrizes que simplifiquem e unifiquem os procedimentos;*
  - *uso de procedimentos de pré-seleção;*
  - *adoção apenas de critérios e requerimentos que sejam efetivamente necessários;*
  - *experimentação e extensão de pregões eletrônicos;*
  - *oferecimento de diretrizes sobre elaboração de propostas a proponentes em potencial.*

Em adição, o estudo de 2004 explicitou exemplos de Boas Práticas no campo de Compras Governamentais, que vêm sendo utilizados por vários países da União Européia.

EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS EM COMPRAS GOVERNAMENTAIS, NA UNIÃO EUROPÉIA[13]

Alemanha	Divulgação de informações.
Áustria	Monitoramento por meio de comissão para arbitragem durante processos de compras governamentais.
Bélgica	Pregão eletrônico e mecanismos de divulgação de informação.
Dinamarca	Monitoramento por meio de comissão para arbitragem durante processos de compras governamentais.
Espanha	Divulgação de informações.
Finlândia	Pregão eletrônico e mecanismos de divulgação de informação.
França	Financiamento de PMEs vencedoras de licitações de compras governamentais.
Grécia	Mecanismos de favorecimento à cooperação entre empresas.
Holanda	Capacitação profissional das autoridades responsáveis pelas compras governamentais.
Itália	Orientação sobre as melhores práticas na elaboração de propostas.
Irlanda	Divulgação de informações.
Luxemburgo	Adoção de documentação técnica e contratual padronizada para redução de custos administrativos.
Portugal	Pregão eletrônico e melhorias na transparência dos processos.
Reino Unido	
Suécia	Pregão eletrônico e mecanismos de divulgação de informação.

13 Fonte: Sumário Executivo do Relatório sobre Acesso das Pequenas e Médias Empresas a Compras Públicas, elaborado pela European Commission e pela EIM Business and Policy Research.

EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS DE APRIMORAMENTO DA CAPACITAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NA UNIÃO EUROPÉIA[14]

AÚSTRIA	"Promoção da Capacitação de Pessoal em Pequenas e Médias Empresas", iniciado em janeiro de 2002, com a meta de apoiar as PMEs vienenses na capacitação de pessoal e na melhoria da competitividade. As empresas são ressarcidas em até 50% das despesas com treinamento externo.
ALEMANHA	"Mercur" é um programa financiado pelo Ministério da Educação e Pesquisa e pelo Instituto Federal de Treinamento Vocacional (BIBB). Até março de 2002 foi um projeto piloto buscando verificar as possibilidades do teleaprendizado em Manufatura, e desde 2000 tornou-se uma academia virtual para empresas alemãs de manufatura. A Universidade de Colônia opera o Mercur, em estreita colaboração com associações de classe.
BÉLGICA	Desde março de 2003, o governo belga cobre metade dos gastos das PMEs com "*vouchers* de consultoria". A meta é encorajar as PME's a buscarem aconselhamento profissional para tomadas de decisão (em organização corporativa, estratégia, gerenciamento de pessoal, marketing, automação e meio ambiente). Operacionalmente, as PMEs adquirem "*vouchers*" no valor de 30 euros/cada, até o limite de 820 euros; e os utilizam em projetos de consultoria que devem custar acima de 300 euros.
DINAMARCA	O Ministério da Educação opera o Fundo para Planejamento Educacional, que atende a praticamente todos os setores da economia e visa especialmente atender a empresas com menos de dez empregados. A principal meta do Fundo é a ampliação da competência dos empregados. As atividades subsidiadas incluem a colaboração entre entidades educacionais e empresas, novas formas de treinamento e desenvolvimento de competências, preparação de treinamento e planejamento de desenvolvimento de competências entre empresas, e a formação de redes de planejamento educacional e desenvolvimento de competências. É requerido que o projeto seja executado em colaboração entre empregados e direção da empresa. Em 2003, não houve recursos financeiros alocados a esse Fundo.

[14](Fonte: Anexo III do 2003 Observatory of European SME's – Desenvolvimento de Competências em Pequenas e Médias Empresas)

ESPANHA	O principal objetivo do PIPE 2000 – Plano de Iniciação em Promoção no Exterior – é ampliar o número de pequenas e médias empresas espanholas exportadoras, por meio de transformações culturais e de competitividade nas PMEs em condições de exportar. Para isso, o Programa prevê apoio financeiro bem como consultorias especializadas individuais por uma equipe de tutores. Espera-se aumentar a competitividade internacional das PMEs. O PIPE é operado pela Câmara Espanhola de Comércio em colaboração com o Instituto Espanhol de Comércio Exterior (ICEX).
FINLÂNDIA	O "Programa Nacional Finlandês de Desenvolvimento do Ambiente de Trabalho" objetiva a efetividade e qualidade do ambiente de trabalho, e é gerenciado de forma tripartite. Fornece suporte e recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos em empresas. Os projetos possuem foco na promoção de trabalho em equipe e em gerenciamento por métodos de empoderamento, ampliação de habilidades, melhoria do desempenho no trabalho, e formação de redes de empresas. Gerência e empregados participam do planejamento e da execução do projeto. Cerca de 66% dos recursos do Fundo, entre 2000 e 2002, foram alocados para PMEs.
FRANÇA	A regulamentação francesa fornece reconhecimento às habilidades profissionais adquiridas pelos empregados – "VAP Validation dês acquis professionels". A VAP foi regulamentada em 1992, permitindo à pessoa que exerceu atividade profissional por cinco anos validar sua experiência. Essa validação foi ampliada, em 2002, e tornou-se a Validation ês Acquis de l'Experience (VAE) – de forma que se aplique a uma gama ampla de diplomas, e por meio de procedimentos mais flexíveis.
GRÉCIA	O Ministério do Trabalho lançou uma série de medidas para capacitação de mão-de-obra empregada. Essas capacitações incluem treinamento de empregados de empresas privadas (das quais 70% dos beneficiários são funcionários de microempresas) e treinamento vocacional para empreendedores "por conta própria".
HOLANDA	O Reconhecimento de Competências Adquiridas (EVC) é um centro de informações que fornece serviços a empregados e empregadores, contribui com o desenvolvimento de procedimentos e ações de estímulo à prática do EVC. Como foco principal,

	o EVC almeja aumentar o interesse dos empregadores em investimentos no gerenciamento de recursos humanos estratégicos, bem como no interesse dos empregados em assumir responsabilidade por sua condição de empregabilidade. Esses objetivos são atingidos tornando visíveis as habilidades pessoais, o que implica diferentes formas de aprendizado serem reconhecidas como adequadas para habilidades específicas. Essa medida é operada pelo Ministério de Assuntos Econômicos em cooperação com os Ministérios de Assuntos Sociais e Emprego, de Educação, Cultura e Ciência, e por uma organização privada – CINOP.
IRLANDA	Em abril de 1999 foi estabelecida a empresa Skillnets, com a finalidade de gerar respostas inovadoras e efetivas para necessidades de treinamento e desenvolvimento. A direção da Skillnets é formada por representantes de classes empresariais e de organizações de trabalhadores. Opera o Training Network Programme, que mobiliza grupos ou redes de empresas para gerar respostas estratégicas sob medida conforme as suas necessidades. As ações são custeadas pelo National Training Fund, e com participação de, em média, 32% dos recursos financeiros pelas empresas participantes.
ISLÂNDIA	O Programa "Step Ahead" é operado pelo Iceland Technology Institute. O Programa objetiva facilitar lideranças de micro e pequenas empresas na busca de orientação em marketing, finanças, meio ambiente, organização e gerenciamento de produto. Para tanto, o Programa apóia atividades de treinamento em empreendedorismo e gestão da inovação.
ITÁLIA	O sistema educacional e de treinamento italiano encontra-se em processo de mudança com o objetivo de permitir o reconhecimento de competências adquiridas, em adição às da educação formal. A "Lei de Promoção do Emprego" aborda o aprendizado de toda a vida, pelo qual competências adquiridas pelo trabalho podem ser enunciadas e potencialmente reconhecidas da mesma forma que aquelas adquiridas por meio das instituições formais de educação.
LUXEMBURGO	Em 1999 foi promulgada uma lei para apoio e desenvolvimento de atividades de treinamento vocacional contínuo para a popula-

	ção assalariada de Luxemburgo. O Estado contribui com subsídio direto ou com redução de impostos sobre lucros, redução esta determinada em relação a investimentos em treinamento no período de um ou mais anos. A entidade responsável por esse Programa é o Institut National pour la Formation Profissionelle Continue (INFPC).
NORUEGA	O Programa FRAM – abreviatura para *compreender, realístico, aceitar* e *medir* – é um programa de desenvolvimento de estratégia e de gerenciamento, para gerências de produção e de serviços em empresas com 5 a 30 funcionários, e cujo objetivo é ampliar a sua competitividade. Desde 1992, quando teve início, o Programa FRAM organiza projetos em sete regiões piloto, com planejamento anual e abrangendo diferentes temáticas. Em paralelo, duas atividades básicas são uniformes: seminários regionais com foco em aprendizado por troca de experiências entre empresas participantes; e orientação via especialistas em períodos de 15 meses de processos de desenvolvimento. O Programa é custeado pelo Fundo Regional e de Desenvolvimento Norueguês.
PORTUGAL	A Linha de Ação Inovação Organizacional (LAIO) é operada pelo Instituto de Treinamento em Inovação em parceria com o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção de Condições de Trabalho. Seu objetivo é contribuir para a inovação organizacional nas empresas privadas e cooperativas portuguesas que possuem entre 50 e 250 funcionários. É concedido apoio financeiro, sob a forma de subsídios, e assistência técnica para implementação de projetos, principalmente por meio de consultoria de serviços.

CAPÍTULO 4

Análise da Situação nos Estados Unidos

Os Programas de Acesso das MPEs às Compras Governamentais nos Estados Unidos

O *Small Business* – "Pequeno Negócio" nos Estados Unidos possui importância significativa na economia americana. O Plano Estratégico para o Qüinqüênio 2001/2006, da Agência Norte-americana de Pequenos Negócios – Small Business Administration (SBA)[15] considera que os pequenos negócios[16] :

- Eram aproximadamente 22,9 milhões de pequenos negócios, em 2002;
- São responsáveis por cerca de 75% dos novos postos de trabalho adicionados à economia;
- Representam 99,7% dos empregadores;
- Em 2002 eram cerca de 550 mil novos empregadores – um crescimento de 0,9% em relação ao ano anterior;
- Empregam 50,1% da força de trabalho em empresas privadas;
- São responsáveis por 40,9% das vendas por empresas privadas no País;
- Em 2001, eram responsáveis por 39,1% dos postos de trabalho dos setores de alta tecnologia;
- Representam 97% de todos os exportadores americanos.

Nos termos da legislação norte-americana, a pequena empresa é aquela não dominante no mercado do bem objeto de licitação, e é definida segundo critérios de faturamento, número de funcionários e em função do ramo de atividade em que atua.

A empresa é considerada não dominante em seu setor quando não exerce controle ou influência no mercado, em dimensões nacionais, conforme os indicadores: volume de vendas, número de empregados, recursos financeiros, propriedade ou controle de materiais, processo, patentes, instalações, território de vendas e natureza da atividade que desenvolve.

As definições setoriais de pequena empresa industrial utilizam como critério o número de empregados, variando de 500 a 1000, conforme o ramo industrial, com predominância do limite inferior.

Há também a definição específica para a microempresa (*very small business concern*) que adota, juntamente com critérios de número de empregados e receita anual e

[15] SBA – Small Business Administration (SBA) é a agência governamental norte-americana para administração dos pequenos negócios. É regida por legislação específica – o Small Business Act.
[16] Fonte: Small Business Statistics – *www.sba.gov/*

especificação geográfica, também o seguinte: a) a empresa deve ter até 15 empregados e receita média anual não excedente a US$ 1 milhão; e b) suas instalações operacionais devem estar localizadas em área geográfica servida por um escritório da SBA.

Apresentamos a seguir alguns instrumentos adotados pelos governos federal e de alguns estados norte-americanos visando ampliar o acesso das pequenas e médias empresas (PMEs) daquele país às compras públicas governamentais.

No âmbito da SBA, existem quatro principais programas de assistência às compras governamentais das pequenas empresas:

- assistência às MPEs na contratação direta;
- assistência na subcontratação;
- assistência na comercialização de bens do Governo;
- o programa de certificação de competência.

O objetivo amplo dos programas é auxiliar as pequenas empresas a obter uma parcela dos contratos, dos subcontratos e das vendas de bens do Governo Federal.

Aspectos Gerais

Nas licitações, o tamanho da empresa é especificado no aviso de licitação, de forma que o interessado possa se classificar como pequena empresa (FAR[17] 19.102). Se diferentes produtos ou serviços são licitados, o aviso identificará o tamanho da pequena empresa para cada produto ou serviço.

A política de preferência se aplica, objetivamente, com a determinação de que as aquisições de bens ou serviços de valor entre US$ 2.500 e US$ 100.000 (*simplified acquisition threshold*[18]) devem ser "automaticamente reservadas" com exclusividade para empresas de pequeno porte (*small business set aside* – FAR 19.501). Essa determinação será aplicada sempre que for constatada a expectativa de se obterem ofertas de pelo menos duas empresas de pequeno porte, competitivas em termos de preços de mercado, qualidade e capacidade de entrega. Essa é a chamada "regra de dois" para a adoção de preferências às pequenas empresas.

Deve-se destacar que, ainda que se tenha em conta essa regra, um contrato poderá ser adjudicado a um único ofertante, se ele apresentar condições de atendimento do pedido

[17] FAR - Federal Acquisition Requisition (FAR) – Regulamento sobre as Aquisições Federais.
[18] Limite para Aquisição Simplificada.

de forma responsável. Se essas condições não se concretizarem, a licitação será aberta a empresas de qualquer porte.

Para encorajar ainda mais a participação das empresas de pequeno porte nas licitações, além da adoção de procedimentos simplificados nas aquisições de valor até US$ 100.000, a legislação sugere as seguintes ações, quando aplicáveis:

a) dividir as aquisições de bens e serviços (exceto construção) em pequenos lotes, para permitir ofertas em quantidades menores que a compra total;

b) planejar aquisições de forma que, se exeqüível, mais de uma pequena empresa possa atender ao pedido;

c) programar as entregas de maneira realista para as empresas de pequeno porte;

d) encorajar os fornecedores a subcontratar empresas de pequeno porte;

e) enviar uma cópia dos documentos referentes às aquisições propostas para a SBA pelo menos 30 dias antes do aviso de licitação, quando a aquisição for de valor que indique ser improvável a participação de pequenas empresas; e

f) incentivar a participação de novas pequenas empresas por meio de inclusão de todos os potenciais fornecedores desse porte em suas *mailing lists*, especialmente aqueles localizados em áreas com excedente de mão-de-obra, e por meio de contatos com a SBA (FAR 19.202-1).

Qualquer aquisição de valor acima de US$ 100.000 poderá ainda ser reservada para pequenas empresas, desde que haja "expectativa razoável" de que serão obtidas ofertas de pelo menos duas pequenas empresas produtoras ou de empresas que comercializam bens produzidos por pequenas empresas a preços justos de mercado (FAR 19.502-2 b).

Em se tratando de aquisições de maior vulto, com incapacidade de fornecimento integral por pequenas empresas, uma parte das aquisições poderá ser destinada à participação exclusiva de pequenas empresas (FAR 19.502-3).

A prioridade nas aquisições de pequenas empresas é, ainda, orientada mediante determinação de que os órgãos proporcionem "máximas oportunidades de participação" a empresas de propriedade de determinados grupos sociais, considerados em posição de desvantagem econômica ou social nos Estados Unidos.

A esses grupos sociais são direcionados programas de apoio específicos de compras governamentais, conforme as categorias seguintes:

a) empresas de pequeno porte de propriedade de veteranos de guerra;

b) empresas de pequeno porte de propriedade de veteranos de guerra incapacitados;

c) empresas de pequeno porte localizadas em regiões classificadas como HUBZone[19];

[19] HUBZone (Historically Underutilized Business Zone) – compreende determinadas áreas geográficas, de baixo desenvolvimento, além de municípios selecionados não metropolitanos e terras situadas nas fronteiras de reservas indígenas.

d) empresas de pequeno porte de propriedade de grupos considerados em desvantagem econômica ou social como: negros, hispânicos, nativos americanos e tribos indígenas, americanos de origem asiática do Pacífico, e de organizações nativas havaianas, sem excluir outros grupos em situação de desvantagem; e

e) empresas de pequeno porte de propriedade de mulheres.

Ainda como aspecto importante da política de preferência, o Small Business Act requer que todas as agências autorizadas a realizar licitações mantenham um setor específico de apoio a pequenas empresas e a empresas em situação de desvantagem, denominado Office of Small and Disadvantaged Business Utilization, dirigido por funcionário especializado, com o cargo de diretor, com funções, entre outras, de facilitar a participação dessas empresas nas licitações, trabalhando em estreita colaboração com a SBA.

Além disso, os departamentos civis e militares e as empresas públicas devem avaliar a participação das pequenas empresas em seus programas, medindo de forma acurada como cada categoria de pequena empresa toma parte nas aquisições governamentais, com relação ao valor total dos contratos adjudicados durante cada ano fiscal, e encaminhar as informações para a SBA (FAR 19.201d).

Nas aquisições de valor acima de US$ 100.000, a determinação de se separar uma aquisição (*set aside*) exclusivamente para pequenas empresas classificadas como *HUBZone small business* adquire prioridade em relação à preferência para pequenas empresas em geral, independentemente do local de cumprimento do contrato (FAR 19.1303).

A política de preferências abrange também as pequenas empresas comerciais. É considerada pequena empresa comercial a que possui até 500 empregados, devendo ser fornecedora de órgão adquirente de produtos finais produzidos ou manufaturados nos Estados Unidos por empresa de pequeno porte. Não havendo fabricante de pequeno porte para determinado bem, poderá ser concedida suspensão da exigência de fornecimento de bem produzido por empresa de pequeno porte até o limite de US$ 25.000, permitindo-se, então, à pequena empresa comercial vencedora da licitação o fornecimento de "produto de empresa doméstica", manufaturado por empresa estadunidense de qualquer tamanho (FAR 19.502-2 c).

Numerosas agências federais, estaduais e locais estão preparadas para auxiliar pequenas empresas perante órgãos de governo norte-americanos, a força aérea e o departamento de defesa.

Outra maneira sugerida para que as MPEs vendam ao governo é a de se tornarem subcontratadas de grandes fornecedores. As listagens dessas empresas são apresentadas de forma transparente no *website* de cada ente público.

Programa de Assistência na Contratação Direta

Esse programa contribui para que as MPEs tenham acesso a todos os contratos, ou seja, contratos de compras de bens do Governo Federal que atendam ao interesse público como: a manutenção ou a mobilização da plena capacidade produtiva nacional; programas de guerra ou de defesa nacional; acesso a uma parcela justa de todos os contratos de compra de bens, serviços e construção do Governo, em cada setor de atividade.

A SBA possui representantes em centros de compras ou Procurement[20] Center.

Destacam-se também os Representatives (PCR) geralmente localizados nas agências federais e centrais de compras onde são administrados os principais programas de compras públicas. Os PCRs verificam a participação das MPEs nos processos de aquisição e determinam se, em cada caso, uma parcela deve ser conferida às MPEs.

Uma atividade de compras deve conter uma estratégia de compras referida ao PCR, na qual esteja incluída a proporção das compras que estará reservada à participação das MPEs, ou uma justificativa, quando houver a necessidade de reunir vários contratos em um só (reduzindo-se assim a possibilidade de participação de MPEs).

Além da função de promover a reserva de ofertas, os PCRs vão identificar pequenas empresas que sejam capazes de atender às demandas, incluindo a reunião de grupos de pequenas empresas que sejam capazes de atender a contratos conjugados e a grandes contratos.

Nos casos em que o PCR julgar que determinado processo de compras torna improvável o acesso a MPEs, ou julgar improcedente ou desnecessário o requerimento de unificação de vários contratos, ele vai recomendar um novo procedimento de aquisição que amplie a possibilidade de participação de MPEs no referido processo.

Tais alternativas poderão incluir: o fracionamento do requerimento de compra em pequenas compras individuais; o fracionamento de um ou mais componentes do contrato, em que caiba a participação de pequenas empresas; e a reserva de tarefas cabíveis para MPEs em determinado contrato de compras.

Quando a unificação de contratos é considerada, de fato, necessária e justificada, o PCR vai trabalhar junto com a agência de compras para desenhar uma estratégia que preserve, o máximo possível, a possibilidade de participação direta da MPE.

O PCR vai também procurar garantir a maximização da participação das MPEs mediante a geração de oportunidades de participação como subcontratadas ou como fornecedoras. Tal atividade poderá incluir o desenvolvimento de ações como: a recomendação de que o contrato explicite objetivos de subcontratação de pequenas empresas a serem cumpridos pelo vencedor da licitação; a sugestão de que os objetivos de subcontratação de MPEs explicitados sejam baseados em termos da proporção dos recursos gerados pelo contrato principal.

[20] O termo "procurement" compreende todas as etapas de aquisição de bens ou serviços, começando com a determinação da necessidade de aquisição e terminando com a adjudicação do contrato ao vencedor da licitação e sua liquidação – IPEA, texto para discussão n.º 930, dez. 2002, p. 82.

Nos casos em que houver desacordo entre o PCR e o escritório da agência governamental contratante, a respeito da propriedade de alguma regra estabelecida para a inclusão da MPE em determinado processo de aquisição, o PCR deve solicitar uma apelação à direção da agência contratante.

Para as empresas de pequeno porte pertencentes a grupos em desvantagem, são estabelecidos mecanismos especiais de preferência nas compras, cabendo destacar:

a) a participação dessas empresas nos contratos das empresas vencedoras, nas licitações negociadas, de valor superior a US$ 500 mil, sob as formas de subcontratação, parcerias ou *joint ventures*, conforme exigências de atendimento de metas em percentual ou em dólar, estabelecidas nos avisos de licitação (FAR 19.1202); e

b) os incentivos financeiros para a subcontratação, com a concessão de subsídios ao fornecedor principal, correspondente a até 10% do valor que superar a meta de subcontratação, estipulada em cada contrato (FAR 52.219-26).

Separação de Contratos

Nos processos de participação das pequenas empresas o Small Business Act requer que cada agência federal promova a participação de pequenas empresas como principal contratado, subcontratado, ou fornecedor nas diversas oportunidades de contratação disponibilizadas pelo Governo Federal.

Para cumprir com tal requisito os planejadores de compras das agências federais devem: a) estruturar requerimentos de compra que facilitem a competição de pequenas empresas, incluindo as pequenas que estejam em situação de desvantagem e as que sejam de propriedade de mulheres; e b) evitar a unificação desnecessária e não justificada de requerimentos de contratação que iniba ou exclua a participação de pequenas empresas consideradas principais contratados.

Unificação de Contratos

O termo reunião ou unificação de contratos se refere à consolidação de dois ou mais requerimentos de compra para bens e serviços, anteriormente desenvolvidos com base em contratos menores individuais.

Isso pode ser feito por uma solicitação de ofertas para um contrato único cujas carac-

terísticas não sejam adequadas para a participação de MPEs devido a: a) diversidade do tamanho e das características especializadas do desempenho requerido; b) o elevado valor necessário para a participação no processo de licitação; c) a elevada dispersão geográfica dos locais de entrega dos produtos ou prestação dos serviços; ou d) qualquer combinação desses aspectos.

A redução de custos administrativos, isoladamente, não deve ser considerada um motivo para a unificação de contratos a menos que as reduções de custos de pessoal sejam substanciais (iguais ou superiores a 10% do valor do contrato).

Portanto, uma estratégia de unificação de contratos deve conter justificativas para o seu uso e para os impedimentos específicos da participação da pequena empresa na qualidade de contratado direto que resultarão de tal unificação. Além disso, devem ser propostas ações para maximizar a participação das MPEs no contrato conjugado, seja pela formação de consórcios de pequenas empresas, para que sejam capazes de atender às novas exigências, seja pela abertura de possibilidades de subcontratação destas.

Antes de levar a cabo uma estratégia de compras, que possa concluir sobre a necessidade de unificação de contratos, uma agência de compras deve proceder a uma pesquisa de mercado para determinar se a unificação dos contratos em questão é requerida e justificada.

Durante a fase de pesquisa de mercado, a equipe de compras da agência governamental deve consultar o PCR (no caso da não-existência de um PCR naquela agência, deve consultar o escritório da SBA que serve na área onde a atividade de compras ocorrerá).

Quando um contrato estiver sendo unificado, exige-se que as pequenas empresas que estavam participando daqueles processos separadamente sejam comunicadas pela agência de compras no mínimo 30 dias antes da emissão da solicitação quanto à intenção de unificação.

A agência de compras deve, ao mesmo tempo, fornecer à pequena empresa o nome, o número de telefone e o endereço do PCR que está encarregado de acompanhar aquele processo (ou da SBA da área).

Como já mencionamos, a determinação do requerimento de unificação é considerada necessária e justificada quando são comprovados os benefícios pela comparação entre as duas situações: compras isoladas e compras unificadas. Tal comprovação deve ser anexada ao requerimento de unificação.

Nesse caso, substanciais benefícios devem ser comprovados e quantificados, tais como economia de custos, redução de preços, melhorias em qualidade que economizarão tempo ou ampliarão o desempenho ou a eficiência, redução nos ciclos de aquisição, melhores termos e condições nos contratos, ou outros benefícios que, em combinação ou no agregado, gerem: a) benefícios de 10% do valor dos contratos quando o valor for de US$ 75 milhões ou menos; ou b) benefícios equivalentes a 5% do valor do contrato ou US$ 7,5 milhões, o que for maior, quando o contrato exceder a soma de US$ 75 milhões.

Programa de Assistência para a Subcontratação

O propósito do programa de assistência à subcontratação é atingir a máxima utilização de pequenas empresas por parte do maior número possível de (grandes) empresas que tenham sido nomeadas como contratadas diretas de processos de licitação.

Assim, todo fornecedor de bens e serviços para o governo com contratos de valor superior a US$ 100.000 deverá conceder "a oportunidade máxima possível" para que pequenas empresas participem do fornecimento.

No caso de contratos superiores a US$ 500.000 (ou US$ 1.000.000 para construção), e desde que haja possibilidades de subcontratações, o Small Business Act determina que o fornecedor apresente um "plano de subcontratação" de pequenas empresas. A não-apresentação desqualifica-o para assinar o contrato com o governo.

Para o fornecimento de bens e serviços, o "plano de subcontratação" deve apresentar as seguintes metas ou informações:

- Metas percentuais para empresas de pequeno porte, empresas de pequeno porte de propriedade de veteranos de guerra, de propriedade de veteranos de guerra incapacitados; empresas de pequeno porte localizadas em regiões classificadas como *HUBZone*; empresas de pequeno porte em situação de desvantagem; e empresas de pequeno porte de propriedade de mulheres;
- Declarações sobre o valor total planejado em subcontratações e o valor a ser destinado às categorias de pequenas empresas citadas;
- Descrição dos principais bens e serviços a serem subcontratados com as empresas;
- Descrição dos métodos utilizados para a implementação dos planos de subcontratação e para a identificação de potenciais supridores;
- Descrição do método usado para determinar a divisão de custos indiretos com as empresas de pequeno porte;
- Nome do encarregado de administrar as subcontratações;
- Descrição dos esforços realizados para assegurar que as pequenas empresas tenham oportunidades de competir pelas subcontratações;
- Inclusão da cláusula de Aproveitamento de Pequenas Empresas (FAR 52.219-8) em todos os subcontratos que ofereçam subcontratações adicionais, além da garantia de que todos os subcontratados que não sejam pequenas empresas adotem também plano de subcontratação com pequenas empresas (FAR 19.704).

Antes da publicação do aviso de licitação, o plano de subcontratação deve ser submetido à SBA e, após a adjudicação do contrato, cópias dos documentos são remetidas àquela agência, que poderá proceder à avaliação do cumprimento do contrato (FAR

19.707). Se comprovada a impossibilidade de subcontratação, prevê-se que a aprovação da dispensa da exigência seja efetuada por funcionário em nível hierárquico superior ao do funcionário responsável pela licitação. O plano de subcontratação não é exigido de pequenas empresas e nem nas aquisições realizadas fora dos Estados Unidos.

Para estimular as subcontratações de MPEs, está prevista a concessão de incentivos (*monetary incentives*), tais como os pagamentos baseados no cumprimento da subcontratação acima das metas estabelecidas (*Incentive Subcontrating Program* – FAR 19.708,c,1 e 52.219-10).

O não-cumprimento do plano de subcontratação implica o pagamento de "multa" equivalente ao valor da subcontratação não cumprida (FAR 19.705-7).

Os Representantes Comerciais da SBA (Commercial Market Representatives – CMRs) facilitam o processo de aproximação entre os contratados diretos (não pequenos) e as pequenas empresas, pequenas em desvantagem, e empresas da região da *HUBZone*. Os CMRs identificam, desenvolvem e apresentam essas pequenas empresas aos contratados diretos e auxiliam as pequenas na obtenção dos subcontratos.

Cada CMR possui um *portfólio* de contratados diretos e faz revisões periódicas dessas listas e das necessidades de suprimentos manifestadas por essas empresas.

Os CMRs são também incumbidos de desenvolver oportunidades e identificar novas fontes para as contratadas diretas. O desenvolvimento de oportunidades ocorre por meio da verificação das necessidades correntes e futuras dessas empresas.

A identificação das fontes envolve a análise das empresas pequenas, pequenas em desvantagem e da *HUBZone* que poderão atender às necessidades geradas com base no processo de desenvolvimento de oportunidades [61 FR 3312, Jan. 31, 1996; 61 FR 7986, Mar. 1st, 1996, conforme emenda 63 FR 31908, June 11, 1998].

Programa de Assistência à Comercialização de Bens do Governo

O propósito do programa de assistência à comercialização de bens da SBA do Governo norte-americano é garantir que as pequenas empresas obtenham uma parcela justa do acesso à comercialização de bens governamentais e auxiliar pequenas empresas a terem acesso aos bens federais à disposição para venda ou locação.

A assistência consiste em duas atividades: reservar mercado para pequenas empresas e fornecer aconselhamento e assistência para as pequenas empresas em todos os assuntos relativos à venda ou locação de bens do Governo.

O programa cobre as seguintes categorias de bens governamentais:

(1) Vendas de produtos relacionados ao reflorestamento;

(2) Vendas de material estratégico do estoque nacional;

(3) Vendas de petróleo pelo Serviço de Administração Mineral do Departamento do Interior;

(4) Aluguéis que envolvam direitos relacionados a minerais, petróleo, carvão e vegetação.

A SBA estabelece os padrões específicos a serem considerados na qualificação de pequenas empresas, para a comercialização de cada categoria de propriedade do Governo.

Programa de Certificação de Habilitação

O Programa de Certificação de Habilitação (*The Certificate of Competency Program*) está definido na seção 8(b) (7) do Small Business Act. Um COC é um documento escrito emitido pela SBA para um escritório contratante da SBA, certificando que uma ou mais pequenas empresas predefinidas possuem condições de atender a contratos de compra governamentais específicos.

O Programa COC é aplicável a todas as ações de compras do Governo Federal norte-americano. Dessa forma, um escritório local da SBA contratante se desresponsabiliza pela contratação daquela PME já certificada.

Elegibilidade para o COC

O ofertante que pleiteia o Certificado COC tem a responsabilidade de demonstrar a sua elegibilidade para a análise COC. Para ser elegível ao programa COC, uma empresa deve atender aos seguintes critérios:

- Qualificar-se dentro do padrão de tamanho de empresa aplicável para a licitação. Quando a solicitação falha em especificar um tamanho padrão dentro da Classificação de Atividades Norte-Americana ou Standard Industrial Classification (SIC) code, a SBA definirá o padrão de tamanho apropriado para se determinar a elegibilidade do certificado;
- Mostrar-se capaz de atender a uma parcela significativa do contrato proposto com seus próprios meios, equipamentos e pessoal. O contrato deve ser manufaturado dentro dos Estados Unidos.

O exame de admissão para o COC inclui toda a informação e documentação solicitada pela SBA e outras informações adicionais que a empresa julgar pertinente adicionar para

provar que terá habilidade para atender ao contrato em disputa. A resposta deve ser encaminhada o quanto antes, portanto não após a data especificada pela SBA.

Após a entrega e aceitação das informações do fornecedor, a SBA vai definir uma data para visita à empresa a fim de verificar sua capacidade e responsabilidade.

Após a visita, a equipe da SBA verificará as informações fornecidas pela empresa, contatando fornecedores, instituições financeiras e outras entidades envolvidas naquele processo de licitação, dos quais a empresa dependerá para atender àquele contrato específico.

O ofertante de bens manufaturados deve fornecer bens cujos componentes também sejam manufaturados nos Estados Unidos (origem) e os componentes igualmente fabricados por pequena empresa, dentro das características de escala definidas para o padrão daquele setor de componentes.

Uma agência governamental contratante que considere que determinado fornecedor, anteriormente certificado para fornecimento específico na qualidade de pequena empresa, não atende a algum requisito (incluindo competência, capacidade, crédito, integridade, tenacidade ou perseverança), deve comunicar o fato por escrito à SBA da região e encaminhar toda a documentação referente àquela contratação para análise. Deve também apontar as razões para o não-atendimento do contrato.

CAPÍTULO 5

BRASIL: Experiências em Curso

A – O Pregão Eletrônico

A Medida Provisória n.º 2.026-3 de 28/7/2000 possibilitou à União, ao lado das demais modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993, a contratação mediante pregão, que foi definido como:

> *Art. 2.º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.*
>
> *Parágrafo único – **Poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação**, nos termos de regulamentação específica.*

Assim estabelecida a designação de pregão, está claro que, operacionalmente, ele é destinado a compras e contratação de serviços definidos e especificados de maneira que sua realização possa ser feita rapidamente em sessões públicas. O procedimento será inviável para contratação de bens ou serviços que dependam de especificações técnicas complexas. Não é adequado, portanto, para modalidades de técnica e preço.

Foi exatamente com base no parágrafo único do artigo reproduzido anteriormente que o governo federal implantou um projeto criativo e extremamente importante que é o *comprasnet* (www.comprasnet.gov.br). Foi desenvolvido um portal eletrônico para a realização de operações designadas no mercado como leilão reverso. Ou seja, diversamente dos leilões tradicionais para compra pelo maior preço, no leilão reverso os participantes fazem lances para vendas de bens ou serviços pelo menor preço.

Recentes notícias publicadas no site indicam economia de até 72% em compras realizadas por intermédio do portal por prefeituras do interior do país.

B – Legislações Estaduais em Matéria de Compras do Governo

De maneira geral, são os seguintes os principais procedimentos adotados pelos estados:

Pregão Presencial: Representantes dos interessados se fazem presentes, dando lances orais em sessão pública.

Bolsa Eletrônica de Compras (BEC): Para compras por dispensa de licitação. Faz-se a apuração de preços de maneira informatizada, estabelecendo contrato de acordo com a melhor cotação.

Pregão Eletrônico: Pregão feito por meio da internet, via sites que operacionalizam a disputa online do certame.

Pequenas Compras: Compras governamentais de valor inferior a R$ 8.000,00 para pagamento imediato, que estão dispensadas de licitação, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993.

Passemos à análise de alguns estados:

São Paulo

Pregão Presencial: Decreto Estadual n.º 47.297, de 6/11/2002; e Resolução do Comitê Estadual de Gestão Pública (CGP) de outubro de 2002.

Bolsa Eletrônica de Compras (BEC): Resolução CC-68, de 23 de outubro de 2003.

Não há nenhuma referência à prioridade ou simplificação da participação de Micro ou Pequenas Empresas. Entretanto, claramente a forma de contratação simplificada e a obtenção de informações mediante acesso à internet permitem uma maior participação dessas empresas.

Amazonas

Pregão: Lei n.º 10.520/2002.

Portal de Licitações Públicas – www.am.sebrae.com.br/plp/

Minas Gerais

Pregão: Lei n.º 14.167, de 1.º de janeiro de 2002; Decreto n.º 42.408, de 8 de março de 2002.

Pregão Eletrônico: Decreto n.º 42.416, de 13 de março de 2002.

Tocantins

Pregão Eletrônico: Decreto n.º 1.124, de 13 de fevereiro de 2001; Instrução SETES 01/2001, de 8 de março de 2001; pela Portaria SEFAZ 758, de 17 de maio de 2002.

Rio Grande do Sul

Pregão: Decreto n.º 42.020, de 16 de dezembro de 2002; Instrução Normativa CELIC 003/2003, de 29 de setembro 2003.

Pregão Eletrônico: Decreto n.º 42.434, de 9 de setembro de 2003.

Paraná

Pregão Eletrônico: Decreto n.º 4.880, de 16 de outubro de 2001; Decreto Estadual n.º 1.632, de, 23 de julho de 2003.

Espírito Santo, Mato Grosso e Rio Grande do Norte

Pregão Eletrônico: parceria com o Banco do Brasil, por meio do sistema BB Licitação Eletrônica, que possui regulamento próprio de uso.

Mato Grosso do Sul

Pequenas Compras: artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93; e Lei n.º 10.163, de 1.º de dezembro de 2000.

Goiás

Pregão Eletrônico: www.comprasnet.go.gov.br

Dispensa de Licitação: www.comprasnet.gov.br

Rondônia

Pregão: Decreto n.º 8.978, de 31 de janeiro de 2000.

Bahia

Pregão Eletrônico: Decreto n.º 8.018, de 21 de agosto de 2001.

Ceará

Pregão: Decreto n.º 26.818, de 8 de novembro de 2002.

Pernambuco

Pregão Eletrônico: Lei n.º 12.340, de 27 de janeiro de 2003; Decreto n.º 25.466.

Dispensa de Licitação: Decreto n.º 25.466, de 19 de maio de 2003.

Maranhão

Pregão: Decreto Estadual n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Os Governos Estaduais brasileiros têm seguido os passos do Governo Federal adotando mecanismos de simplificação de compras, inclusive mediante leilão reverso eletrônico. Para tanto, os estados possuem políticas próprias de procedimento em tais compras, que, em geral, facilitam o acesso às informações e diminuem as exigências para participar dos processos de compra. Esses procedimentos, embora não existam pesquisas e estatísticas recentes e confiáveis sobre eles, certamente permitem a participação de um número maior de micro e pequenas empresas com condições de competitividade.

C – Projetos de Lei em Estudo pelo Governo Federal, Sebrae e Entidades Empresariais

Os Apêndices 2 e 3 apresentam propostas de Projetos de Lei, ora em discussão, no âmbito do "PROJETO COMPRAS GOVERNAMENTAIS – O Brasil comprando mais das Micro e Pequenas Empresas". Cumpre-se explicitar as diretrizes que comandam os textos legais que constam desses Apêndices:

1. Ampliar o Acesso à Informação, à Publicidade, à Segurança e Garantir a Transparência

O quê: Utilizar a internet para publicações legais e divulgação por meio de sistema integrado nacionalmente. Referências: SICAF[21], Cidade Compras[22] e BEC[23].

Como: Realizar ajustes na Lei nº. 8.666/1993, de forma que:

- Propicie a divulgação, em Sítio Oficial da Administração Pública que utilize certificação emitida pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, de compras, resumos e editais, substituindo as publicações no Diário Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e nos jornais de grande circulação;
- Defina o que é Sítio Oficial da Administração Pública;
- Utilizem-se recursos de criptografia e de autenticação nas licitações promovidas por meio eletrônico;

[21] www.comprasnet.gov.br
[22] www.cidadecompras.com.br
[23] www.bec.sp.gov.br

- Preserve e duplique os registros digitais dos processos licitatórios realizados por meio eletrônico, disponibilizando-os para as auditorias interna e externa; institua o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) como sendo o cadastro nacional unificado de fornecedores, sob a responsabilidade da União, devendo ser disponibilizado aos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Torne obrigatória a consulta ao SICAF para todas as unidades licitantes com acesso à rede mundial de computadores.

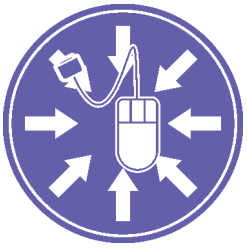

2. Simplificar o Processo de Compras

O quê: Racionalizar, dinamizar e desonerar o processo de aquisição por meio da adoção de sistema de compras eletrônico em todas as modalidades de licitação e de sistema de registro de preços.

Como: Realizar ajustes na Lei nº. 8.666/1996, de forma que:

- Estabeleça tratamento favorecido, jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte;
- Privilegie a utilização da modalidade de pregão nas licitações públicas;
- Possibilite aos Poderes dos entes federados utilizarem-se de registros de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- Permita a realização de qualquer modalidade de licitação por meio eletrônico que promova a comunicação pela rede mundial de computadores, desde que utilizem certificados digitais emitidos pela ICP – Brasil;
- Permita que o cadastramento dos licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) os isente da apresentação, em qualquer licitação promovida no país, dos documentos nele exigidos;
- Transfira para as unidades licitantes com acesso ao SICAF a responsabilidade pela verificação das informações nele contidas;
- Permita que as unidades licitantes que mantenham cadastro próprio de fonecedores exijam documentação complementar não contida no SICAF;
- Faculte à Administração a inversão, nas licitações, das fases de habilitação e julgamento das propostas;
- Estabeleça-se a fase de saneamento da documentação.

3. Ampliar a Participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte nas Compras Governamentais

O quê: Elaborar legislação específica que regulamente o tratamento constitucional diferenciado, jurídico favorecido e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Como: Elaborar lei específica que permita às microempresas e às empresas de pequeno porte:

- Comprovarem a regularidade fiscal na assinatura do contrato;
- Regularizarem a documentação fiscal exigida, podendo, para tanto, pagar ou parcelar o débito;
- Participarem de certame licitatório destinado exclusivamente a elas nas contratações cujo valor seja de até até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a finalidade de promover o desenvolvimento municipal, a geração de empregos e renda e a inovação tecnológica;
- Receberem, nas licitações do tipo técnica e preço, acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação, valorizando-se a subcontratação;
- Serem subcontratradas, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;
- Utilizarem da sua condição como critério de desempate nas licitações;
- Apresentarem proposta inferior àquela considerada vencedora do certame;
- Terem para si reservadas, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e nas hipóteses definidas em decreto, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto nas licitações para a compra de bens e serviços de natureza divisível;
- Negociarem, conforme disposto em decreto, os créditos e valores devidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública;
- Solucionarem os litígios decorrentes das contratações celebradas com a Administração Pública por meio da arbitragem.

Por fim, como incremento à participação das microempresas e das empresas de pequeno porte, o projeto permite que o SEBRAE realize licitação, da qual somente participarão as microempresas e as empresas de pequeno porte, para registro de preço, o qual poderá ser utilizado pela Administração Pública quando houver necessidade de contratação de bens e serviços.

D – Programas Complementares

De forma semelhante, encontra-se em discussão a forma de colocar em ritmo as transformações.

Propõem-se ações efetivas que ampliem a participação das Micro e Pequenas Empresas no fornecimento público. Essas ações são complementares às propostas consubstanciadas nos projetos de lei que permitirão tratamento diferenciado às pequenas empresas. Não obstante o seu caráter complementar, essas ações podem ser executadas dentro dos marcos legais atualmente existentes.

1. Ações Estruturantes e de Capacitação para o Comprador

Programa Estruturante para Compras Governamentais

O quê: Programa que incentive a adoção e o fornecimento de infra-estrutura informatizada (hardware, software e conectividade) ao órgão governamental comprador para gerenciamento do sistema de compras da unidade governamental, por meio de convênio de adesão ao programa.

Por quê: Para permitir o gerenciamento do sistema de compras, facilitando a otimização do gasto público com a redução do gasto operacional e dos preços pagos, a agilização do processo de aquisição, o incremento da transparência e o controle das negociações.

Programa de Capacitação de Compradores Governamentais

O quê: Programa de educação e treinamento dos agentes governamentais envolvidos com o processo de compras, com ênfase na inserção das microempresas e empresas de pequeno porte, focando:

- Compras governamentais como indutoras do desenvolvimento local e regional;
- Base jurídica e os mecanismos legais de compras;
- Processos e procedimentos de compras governamentais informatizados.

Por quê: Para apresentar aos gestores públicos a relevância das compras governamentais como fator de indução do desenvolvimento local e regional, notadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte, fornecendo-lhes a fundamentação jurídica e os melhores processos e procedimentos de compras.

Identificação dos Bens e Serviços Adequados a serem Aquiridos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Montagem dos Planos de Aquisição da Unidade Governamental.

O quê: instituir, sob a responsabilidade do Executivo, no mínimo bienalmente, diretrizes e metas de compras a serem por ele realizadas das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, elaboradas com assessoria do SEBRAE. O SEBRAE ofertará horas de consultoria técnica externa para diagnóstico, análise e definição de plano de compras da unidade governamental que otimize resultados quando da sua implementação. O Executivo deve manter registros das compras realizadas no período e nos segmentos priorizados. O atingimento das metas deverá ser verificado.

Por quê: Para maximizar resultados a curto prazo e permitir experiências iniciais bem sucedidas e motivadoras dos envolvidos, fomentando o desenvolvimento local, a geração de emprego, de renda e a inovação tecnológica.

Definição de Metas Mobilizadoras de Compras a Serem Realizadas pelo Poder Público das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O quê: Propor aos agentes envolvidos metas mobilizadoras para as ações relativas às compras governamentais no âmbito nacional, estadual e municipal selecionadas como piloto.

Por quê: Para orientar e incentivar a ação dos agentes públicos e privados envolvidos.

Sensibilização Estratégica dos Operadores do Direito, Apoio e Assessoria Legal

O quê: Obter parecer jurídico, com foco na doutrina constitucional; desenvolver e implementar palestra-padrão e material informativo para o público-alvo.

Por quê: Para apresentar aos agentes públicos e privados envolvidos com a temática, tais como o Tribunal de Contas da União e dos Estados, o Poder Judiciário federal e estadual, e os profissinais de auditoria, consultoria e assessoria jurídica, a doutrina constitucional que fundamenta o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas compras governamentais.

Inclusão de Critérios de Compras Governamentais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos Prêmios Estabelecidos pelo SEBRAE-NA ou a Criação de Categoria Específica

O quê: Alterar os critérios de prêmios já existentes, como o "Prefeito Empreendedor", ou criar uma categoria específica de prêmio.

Por quê: Para estimular a Administação Pública a aderir ao programa e reconhecer as ações competentes e eficazes, em desenvolvimento no país, concernentes ao tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras governamentais.

Transparência, Publicidade e Memória

O quê: Gestão da informação e divulgação de indicadores e resultados concretos relativos ao novo modelo de compras governamentais.

Por quê: Para apresentar aos agentes públicos e privados e à opinião pública os resultados derivados do tratamento diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas compras governamentais. O objetivo é destacar o impacto da nova política pública no desenvolvimento territorial, possibilitando avaliar a eficácia da ação para a intervencão e formação de opinião; além dos resultados relativos à redução dos custos operacionais e dos preços pagos pelos governos, bem como a dinamização do processo de aquisição e a redução do desvio de recursos públicos.

Padronizar Prazos de Validade das Cinco Certidões Federais, uma Estadual e uma Municipal

O quê: Realizar trabalho de esclarecimento e sensibilização com representantes dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por quê: Para simplificar o processo de compras, desburocratizando a constante busca por certidões.

Criar Banco de Dados de Produtos e Serviços Certificados ou Homologados

O quê: Realizar trabalho de esclarecimento e implementação com representantes dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por quê: Para simplificar o processo de compras, evitando os custos de apresentação das mesmas amostras ou referências em diversos órgãos.

2. Ações Estruturantes e de Capacitação para o Fornecedor

Programa de Capacitação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para Compras Governamentais

O quê: Programa de educação e treinamento sobre acesso ao mercado de compras governamentais para o empresário de micro e pequena empresa.

Por quê: Para apresentar à pequena empresa as possibilidades de compras governamentais, sensibilizando o empresário para a relevância e o potencial desse mercado, educando-o sobre a legislação aplicável, seu uso correto e os melhores processos e procedimentos para fornecimento.

Seleção, Capacitação e Implementação da figura do "Especialista em Pequenos Negócios"

O quê: Desenvolver e implementar metodologia de recrutamento, seleção, capacitação e ação do "Especialista em Pequenos Negócios"; firmar termo de cooperação com entidades de classe de representação das microempresas e empresas de pequeno porte para a implantação do "Especialista em Pequenos Negócios".

Por quê: Para orientar os envolvidos no processo de compras governamentais, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, facilitando o acesso à informação, à tecnologia e aos agentes estratégicos para compras governamentais.

3. Ações Sistêmicas

Implementar Sistema de Redução de Riscos

O quê: Desenvolver programa de estímulo à operação dos agentes financeiros na mobilização de fundos de aval ou seguros para fornecimento governamental, na facilitação do acesso ao mercado secundário de títulos e empenhos (recebíveis) e na antecipação de créditos de compras governamentais mediante desconto vinculado em conta corrente ou outros mecanismos.

Por quê: Instituir mecanismos de garantia de recebimento para os fornecedores de compras governamentais.

Implementar Sistema de Qualificação, Orientação e Suporte para as Compras Governamentais

O quê: Estruturar rede nacional para estabelecimento e disseminação de conhecimento, padrões e serviços na gestão de compras governamentais e que opere de forma integrada em âmbito federal, estadual, regional e municipal.

Por quê: Para integrar e orientar tecnicamente os compradores em processo de aperfeiçoamento contínuo.

CAPÍTULO 6

Síntese dos Temas em Debate para Uma Nova Política Brasileira de Compras Governamentais

É fundamental ressalvar que, ao buscar referências em outros países sobre as Políticas de Acesso de Micro e Pequenas Empresas às Compras Governamentais, é conveniente dar atenção ao contexto em que se situam as iniciativas. Tanto no âmbito da União Européia, quanto na legislação dos Estados Unidos alguns aspectos relevantes precisam ser prontamente identificados:

1. A Micro e Pequena Empresa Brasileira é definida e identificada de forma bastante diferente da americana e da européia. Não há como transpor automaticamente uma legislação de um país para o outro, sem antes estudá-las com profundidade. Como conseqüência, os vários procedimentos aplicáveis em cada caso devem ser avaliados no contexto em que se encontram.
2. A presença de regulamentação específica para as MPEs, no caso americano, sugere a existência de uma estrutura formal de âmbito governamental ampla e integrada, e ao mesmo tempo próxima da realidade das MPEs americanas.
3. Na União Européia e nos Estados Unidos, sistemas de informação integrados sobre a realidade das MPEs são elementos imprescindíveis para a real definição dos procedimentos e implementação das normas de funcionamento.
4. Nos Estados Unidos, paralelamente ao forte incentivo à presença das MPEs nas compras governamentais, transparece também o forte compromisso que estas devem manter com os padrões de qualidade e competitividade estabelecidos pelo mercado.
5. Há, naturalmente, diferenças no ambiente cultural, na integração das cadeias produtivas, diferentes estágios de cooperação entre micro, pequenas, médias e grandes empresas, que sugerem que, no Brasil, adotemos medidas que obedeçam às condições do empreendedorismo brasileiro.

Mesmo assim, é fundamental conhecer a legislação, rotinas e procedimentos de países desenvolvidos, pois são sinais concretos de caminhos por onde se poderá aprofundar o debate e eventualmente para se buscar a ampliação de nossos mercados de compras de governos focando mais e melhor as MPEs.

Em resumo:

A promoção do debate em torno das possibilidades de utilização do poder de compra das administrações públicas municipais estaduais e federal em apoio às Micro e Pequenas Empresas tem a finalidade de fortalecer as iniciativas e buscar a criatividade em duas vertentes principais:

Ações Imediatas sem mudanças na Legislação vigente;

- Adequação dos termos de referência em editais de compras
- Aperfeiçoamento dos Pregões Eletrônicos
- Capacitação dos usuários (administrador público e fornecedores)

Ações que dependem de mudanças na Legislação vigente:

- Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas
- Normas e regulamentações nas três esferas de governo

Nessas ações caberá fomentar o debate e informações sobre:

1. caminhos adequados e criativos para termos de referência em editais;
2. adequação dos termos de especificação de produtos e processos;

3. formas de promoção da participação das MPEs nos editais;
4. formas de redução dos custos das MPEs nos processos de licitação;
5. estruturação e compartilhamento de sistemas de informação;
6. formas de capacitação dos agentes envolvidos (setor público e fornecedor);
7. acompanhamento e proposições nas regulamentações locais, municipais, territoriais, estaduais, regionais e federal que fortaleçam ou ampliem a competitividade das MPEs;
8. formulação de Sistemas de Orientação e Suporte às compras governamentais;
9. formulação de proposições de redução de risco das instituições financeiras e/ou facilidades de acesso ao crédito para produção do bem ou serviço;
10. formulação de proposição de negócios cooperados das MPEs.

APÊNDICE 1

Extrato da LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Sugestão para Projeto de Lei apresentado ao Governo Federal e ao Congresso Nacional pela Frente Empresarial em 8 de Junho de 2005

CAPÍTULO V – DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 31. Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1.º As microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a

regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas.

§ 3.º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4.º Não se aplica na situação descrita no parágrafo anterior o disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 32 Será realizado, sempre que possível, certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), conforme disposto em decreto, buscando-se:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a geração de emprego e renda e inovação tecnológica.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2.º O valor fixado neste artigo poderá ser revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 33 Sempre que possível, a Administração Pública exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1.º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2.º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3.º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 Nas contratações do tipo técnica e preço, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverá ser definido, dentre outros, critério de pontuação técnica que estabeleça:

I – acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação técnica obtida, quando o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – nas licitações em que seja tecnicamente viável a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o órgão ou entidade da Administração Pública contratante deverá pontuar, no quesito técnico, as propostas que contemplem a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em especial as com sede em seu território, nos seguintes termos:

a) a pontuação máxima de que trata este inciso não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total a ser estabelecido para a qualificação técnica;

b) poderá ser estabelecida pontuação adicional de até 5% (cinco por cento) do valor total para o licitante que propuser a maior parcela de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 35 Nas subcontratações de que tratam os artigos 33 e 34, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso anterior, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 36 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2.º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3.º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1.º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecido nos §§ 1.º e 2.º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4.º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no parágrafo anterior, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5.º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6.º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 37 Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública reservará, sempre que possível e com a observância do disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei, cota de até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2.º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 3.º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38 Direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, se constituem em obrigações exigíveis em desfavor do ente emitente do empenho.

Parágrafo único – Sobre a obrigação incidirão juros mensais calculados à Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Art. 39 Nas soluções de litígios decorrentes das contratações celebradas entre a Administração. Pública e as microempresas e empresas de pequeno porte que envolvam matéria contratual tutelada pelo Direito Privado será utilizada a arbitragem, em conformidade com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, independentemente de sua previsão no instrumento convocatório.

§ 1.º A adoção da arbitragem somente será dispensada quando:

I – inexistir órgão arbitral local;

II – a empresa vencedora do certame não aceitá-la;

III – a Administração Pública justificar fundamentadamente a sua não aceitação.

§ 2.º Admitir-se-á o uso da arbitragem nas contratações celebradas com as demais empresas quando estas promoverem subcontratação com microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

§ 3.º A empresa vencedora do certame licitatório, quando da assinatura do contrato, indicará as regras do órgão arbitral institucional pelas quais a arbitragem será instituída e processada, ficando a cargo da Administração Pública sua aprovação.

§ 4.º A Administração Pública indicará, quando não aprovar as regras do órgão arbitral institucional indicado pela empresa vencedora do certame licitatório, as regras de outro órgão arbitral pelas quais a arbitragem será instituída e processada.

§ 5.º O ônus decorrente da utilização da arbitragem ficará a cargo da empresa contratada.

APÊNDICE 2

Proposta de Projeto de Lei que Modifica a Lei de Licitações n.º 8.666/1993

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Poder Executivo)

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas

para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º *Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, o seguinte parágrafo, que será o segundo, renumerando-se o parágrafo único, que será o primeiro:*

"Art. 2.º.....

§ 1.º (atual parágrafo único).

§ 2.º Os bens e serviços comuns serão obrigatoriamente licitados na modalidade de pregão, conforme legislação específica".

Art. 2.º *Acrescente-se ao art. 3.º da Lei n.º 8.666, de 1993, os seguintes parágrafos, que serão o 5.º e o 6.º:*

"Art. 3.º.....

.....

§ 5.º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento favorecido, jurídico diferenciado e simplificado na aplicação desta Lei.

§ 6.º A lei disciplinará a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações e contratos da Administração Pública".

Art. 3.º *Acrescente-se ao art. 6.º da Lei n.º 8.666, de 1993, após o inciso XVI, os seguintes dispositivos:*

"Art. 6.º.....

.....

XVII – Bens e serviços comuns – consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

XVIII – Sítio Oficial da Administração Pública – considera-se Sítio Oficial da Administração Pública todo aquele definido como tal em decreto e registrado no Sítio Oficial de Compras da União".

Art. 4.º *Inclua-se no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 1993, o seguinte parágrafo, que será o § 6.º, renumerando-se os demais:*

"Art. 15.....

.....

§ 6.º É facultado às unidades administrativas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios utilizarem-se de registros de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que devidamente comprovada a vantagem, limitada a sua utilização a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados em ata".

Art. 5.º *Inclua-se no art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993, o seguinte parágrafo, que será o segundo, renumerando-se o parágrafo único, que será o primeiro:*

"Art. 16.....

§ 1.º (atual parágrafo único).

§ 2.º A publicidade referida neste artigo poderá ser realizada em Sítios Oficiais da Administração Pública, localizados na rede mundial de computadores, desde que utilizem certificados digitais emitidos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil".

Art. 6.º *Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 8.666, de 1996, os seguintes parágrafos, que serão o 2.º, o 3.º e o 4.º, renumerando-se o parágrafo único, que será o primeiro:*

"Art. 20.....

§ 1.º (atual parágrafo único);

§ 2.º Quaisquer das modalidades de licitação estabelecidas nesta Lei poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela rede mundial de computadores, desde que utilizem certificados digitais emitidos pela ICP – Brasil, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 3.º O sistema referido no parágrafo anterior deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4.º Quando o processo licitatório for efetuado mediante meios eletrônicos, conforme estabelecido nos parágrafos anteriores, os arquivos e registros digitais relacionados terão cópia de segurança e permanecerão à disposição das auditorias

internas e externas, sendo esse o meio utilizado pelo gestor do sistema para a disponibilização dessas informações".

Art. 7.º *Inclua-se no art. 21 da Lei n.º 8.666, de 1993, o seguinte parágrafo, que será o 5.º:*

"Art. 21.....

.....

.§ 5.º A publicação referida neste artigo poderá ser efetuada em Sítios Oficiais da Administração Pública, localizados na rede mundial de computadores, desde que utilizem certificados digitais emitidos pela ICP – Brasil, substituindo as publicações constantes nos incisos I, II e III deste artigo".

Art. 8.º *O parágrafo 3.º do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, terá a seguinte redação:*

"Art. 23.....

.....

§ 3.º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País ou ainda o Pregão nos casos de bens e serviços comuns, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002".

....."

Art. 9.º *O* caput *do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, terá a seguinte redação:*

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial ou em Sítios Oficiais da Administração Pública, na rede mundial de computadores, desde que utilizem certificados digitais emitidos pela ICP – Brasil, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos".

Art. 10.º *O* caput *do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, terá a redação seguinte, acrescentando ao artigo os parágrafos 7º e 8º, nos seguintes termos:*

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor, na rede mundial de computadores, desde que utilizem certificados digitais emitidos pela ICP – Brasil".

.....

§ 7.º O cadastramento dos licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF os isenta da apresentação, em qualquer licitação promovida no país, dos documentos nele contidos, desde que o cadastro esteja atualizado, obedecida a legislação vigente e o órgão ou entidade licitante tenha acesso ao SICAF.

§ 8.º Será de responsabilidade das unidades licitantes com acesso ao SICAF a verificação das informações nele contidas, em obediência à legislação vigente.

§ 9.º As unidades licitantes poderão manter cadastros próprios de fornecedores e exigir documentação complementar não contida no SICAF".

Art. 11.º *O* caput *do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, terá a seguinte redação:*

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a forma de condução dos procedimentos, se por meio presencial ou eletrônico, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:"

Art. 12.º *Acrescente-se ao art. 43 da Lei n.º 8.666, de 1993, após o parágrafo 6.º, os seguintes dispositivos:*

"Art. 43.....

.....

§ 7.º É facultada à Administração a inversão das fases de habilitação e de julgamento de propostas.

§ 8.º Na hipótese do parágrafo anterior, será verificada apenas a documentação de habilitação da proposta vencedora e, no caso de esta ser inabilitada, será avaliada a documentação dos proponentes subseqüentes, até que se obtenha um vencedor habilitado.

§ 9.º Havendo a inversão das fases de habilitação, os licitantes deverão apresentar, no início do certame, toda a documentação exigida para efeito de habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 10. Na comprovação de regularidade fiscal prevista no § 8.º, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas.

§ 11. A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8666 de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação".

Art. 13.º *O parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 1993, terá a seguinte redação:*

"Art. 61.....

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei, admitindo-se a sua publicação nos Sítios Oficiais da Administração Pública, nos termos do § 5.º do art. 21 desta Lei".

Art. 14.º *Inclua-se na Lei n.º 8.666, de 1993, o seguinte artigo, que será o 124-A:*

Art. 124-A. Fica instituído o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como o cadastro nacional unificado de fornecedores, sob a responsabilidade da União, o qual será disponibilizado aos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Parágrafo único. A consulta à documentação dos fornecedores contida no SICAF é obrigatória para todas as unidades licitantes com acesso à internet.

Art. 15.º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

APÊNDICE 3

Proposta de Projeto de Lei que Especifica a Participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações e Contratos Administrativos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Poder Executivo)

Estabelece o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações celebradas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º *Esta Lei estabelece, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, 170 e 179 da Constituição Federal, regras para o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou consorciadas entre si, nas contratações públicas de bens, serviços e obras de qualquer natureza no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999, e a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.*

§ 1.º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou que recebam repasses de verbas públicas.

§ 2.º O tratamento favorecido, jurídico diferenciado e simplificado nas licitações e contratos administrativos objetiva implementar os princípios gerais da ordem econômica, incrementando a participação das microempresas e empre-

sas de pequeno porte no processo de desenvolvimento econômico e social, notadamente na criação de novos postos de trabalho, no desenvolvimento local e regional, na geração de renda e na inovação tecnológica.

Art. 2.º Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1.º As microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas.

§ 3.º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8666, de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4.º Não se aplica na situação descrita no parágrafo anterior o disposto no artigo 7.º desta Lei.

Art. 3.º Será realizado, sempre que possível, certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), conforme disposto em decreto, buscando-se:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a geração de emprego e renda e inovação tecnológica.

§ 1.º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993.

§ 2.º O valor fixado neste artigo poderá ser revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 4.º Sempre que possível, a Administração Pública exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1.º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2.º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3.º O disposto no caput *não é aplicável quando:*

I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5.º Nas contratações do tipo técnica e preço, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverá ser definido, dentre outros, critério de pontuação técnica que estabeleça:

I – acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação técnica obtida, quando o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – nas licitações em que seja tecnicamente viável a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o órgão ou entidade da Administração Pública contratante deverá pontuar, no quesito técnico, as propostas que contemplem a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em especial as com sede em seu território, nos seguintes termos:

a) a pontuação máxima de que trata este inciso não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total a ser estabelecido para a qualificação técnica;

b) poderá ser estabelecida pontuação adicional de até 5% (cinco por cento) do valor total para o licitante que propuser a maior parcela de subcontratação de microempresas e em-

presas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 6.º *Nas subcontratações de que tratam os artigos 4.º e 5.º, observar-se-á o seguinte:*

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso anterior, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 7.º *Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

§ 1.º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2.º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3.º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1.º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecido nos § § 1.º e 2.º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4.º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no parágrafo anterior, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5.º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6.º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 8.º Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública reservará, sempre que possível e com a observância do disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei, cota de até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput *sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.*

§ 2.º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 3.º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante

de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 9.º *Os créditos e valores devidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública às microempresas e empresas de pequeno porte contratadas pela Administração poderão ser negociados, conforme disposto em decreto.*

Art. 10.º *Nas soluções de litígios decorrentes das contratações celebradas entre a Administração Pública e as microempresas e empresas de pequeno porte que envolvam matéria contratual tutelada pelo Direito Privado será utilizada a arbitragem, em conformidade com a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1.996, independentemente de sua previsão no instrumento convocatório.*

§ 1.º A adoção da arbitragem somente será dispensada quando:

I – inexistir órgão arbitral local;

II – a empresa vencedora do certame não aceitá-la;

III – a Administração Pública justificar fundamentadamente a sua não aceitação.

§ 2.º Admitir-se-á o uso da arbitragem nas contratações celebradas com as demais empresas quando estas promoverem subcontratação com microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

3.º A empresa vencedora do certame licitatório, quando da assinatura do contrato, indicará as regras do órgão arbitral institucional pelas quais a arbitragem será instituída e processada, ficando a cargo da Administração Pública sua aprovação.

§ 4.º A Administração Pública indicará, quando não aprovar as regras do órgão arbitral institucional indicado pela empresa vencedora do certame licitatório, as regras de outro órgão arbitral pelas quais a arbitragem será instituída e processada.

§ 5.º O ônus decorrente da utilização da arbitragem ficará a cargo da empresa contratada.

Art. 11.º *O Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SEBRAE poderá realizar licitação, da qual somente participarão as microempresas e empresas de pequeno porte, para registro de preços, na forma regulamentada por decreto presidencial, observando-se o disposto no § 1.º do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, o qual poderá ser utilizado pela Administração Pública quando da necessidade da contratação de bens e serviços.*

Art. 12.º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 15.ed. São Paulo. Malheiros. 2003

CAMARGOS MOREIRA¸ Heloisa. DE MORAIS, José Mauro. Compras governamentais: políticas e procedimentos da organização mundial de comércio, União Européia, NAFTA, Estados Unidos e Brasil. IPEA. Texto para discussão n.º 930. Brasília, 2002

GRAU, Eros Roberto. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1988

_____. A ordem econômica na Constituição de 198: Interpretação e crítica. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1990.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9.ed. São Paulo. Dialética. 2002

MARRONE, Patricia. Análise das perspectivas e recomendação de políticas ao setor de máquinas e equipamentos e seus segmentos à luz do processo de liberalização comercial regional no âmbito da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). ABIMAQ. 2001

NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003

_____. Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999)

_____. Transações do Setor Público 2000 - Atividade de Administração Pública. IBGE

_____. Transações do Setor Público 2000 - Atividade Empresarial do Governo. IBGE

FERRER, Florência. Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, FAPESP

Lei nº 8.666/1993

QUICK LOURENÇO DE LIMA, Bruno. Relatório de Viagem, Evento XIIth ICSME. SEBRAE. Maio 2001

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. v.1. São Paulo. Saraiva. 2003

VENÂNCIO FILHO, Alberto. A Intervenção do Estado no Domínio Econômico. – Edição fac-símile de 1968, Rio de Janeiro: 1988

European Commission

- Multiannual programme for enterprise and entrepreneurship, and in particular for small and medium-sized enterprises (SMEs) 2001–2005;
- 6th Observatory Report – Brussels, 2000.
- Lisbon European Council – 23/24 March 2000;
- European Charter for Small Businesses – 19/20 June 2000;
- Proposal for a directive on the co-ordination of procedures for the award of public supply contracts, public service contracts and public works contracts COM(2000) 275 final
- Public procurement in the EU – COM(1998) 143 final
- Green Paper and Report on public procurement – 27
- November 1996 COM(1996) 583 final and November 1997; Study "SME's access to public procurement" 1991.
- The access of SMEs to public procurement contracts – Final Report – 2004
- 7th Observatory Report – Brussels, 2002.
- 8th Observatory Report – Brussels, 2004.
- SMEs' access to public procurement contracts – Março/2004
- Anexo III do 2003 Observatory of European SME's – Desenvolvimento de Competências em Pequenas e Médias Empresas

Small Business Statistics Draft. Billing Code 8025-01, 13 CFR Part 125/ RIN: 3245-AF07 – Small Business Government Contracting Programs, AGENCY: Small Business Administration (SBA). Capítulo I "Small Business Administration Part 125 - GOVERNMENT CONTRACTING PROGRAMS Authority: 15 U.S.C. 634 (b)(6), 637 and 644; 31 U.S.C. 9701, 9702. Source:61 FR 3312, Jan. 1996, unless itherwise noted. ACTION: Proposed Rule. – *www.sba.gov/*

Office of Management and Budget (OMB). "Contract Bundling, a Strategy for Increasing Opportunities for Small Agency Head and SBA Administrator". Hector V. Barreto, Administrator. [Code of Federal Regulations], [Title 13, Volume 1] [Revised as of January, 1, 2002], From the U.S. Government Printing Office via GPO Access.

SAMPAIO, Mara Elaine de Castro. **CORTE,** Carmem Lucia Tozzi Mendonça. A Força do Manacá. Sebrae-SP. São Paulo. 2004

Guia do Prefeito Empreendedor. Brasília. Sebrae-NA. 2002/2003

AMARAL, Guida. ZATZ, Lia. Guia do Presente Solitário. São Paulo. Sebrae-SP. 2002

ARAUJO, Hilda Pereira Prado. **TUNA,** Nilton . Prêmio Sebrae Prefeito Empreendedor, Guia Paulista 2003/2004. São Paulo. Sebrae-SP. 2004

ARAUJO, Hilda Pereira Prado. **MONFORTE,** Luis Guimarães. Prêmio Sebrae Prefeito Empreendedor, Guia Paulista 2001/2002. São Paulo. Sebrae-SP. 2003

Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Brasília. Sebrae-NA. 2005

SEBRAE SP

Central de Relacionamento:

0800 78 02 02

De segunda a sexta, das 8h às 20h - ligação gratuita.

www.sebraesp.com.br